



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

ciclo de conferências

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

Implicações da
LEGISLAÇÃO “COVID”
na AÇÃO EXECUTIVA

Implicações da
LEGISLAÇÃO “COVID”
no PROCESSO
ADMINISTRATIVO

aspectos processuais
PENAIS

Os prazos no
**CONTENCIOSO
TRIBUTÁRIO**

Com as especificidades da Lei n.º 4-B/2021

conferência on-line

IMPLICAÇÕES DA LEGISLAÇÃO COVID NA AÇÃO EXECUTIVA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

CONFERÊNCIA GRATUITA

conferência on-line

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

Implicações da LEGISLAÇÃO "COVID" na acção EXECUTIVA

26.FEV | 15h00

ORADOR
**José Henrique Delgado
de Carvalho**
Juiz de Direito no Juízo de Execução de Ovar

MODERADOR
Pedro Ruivo
Advogado

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(nível nacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

crisboa@crispt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/crlisboa
crlisboa.org www.oa.pt/crl

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

conferência on-line

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

Implicações da LEGISLAÇÃO "COVID" na AÇÃO EXECUTIVA

26.FEV | 15h00

ORADOR
**José Henrique Delgado
de Carvalho**
Juiz de Direito no Juízo de Execução de Ovar

crisboa@crispt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/crlisboa
crlisboa.org www.oa.pt/crl

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 287.º, n.º 1 (Anulabilidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905758/diploma/indice>

Artigo 303.º (Invocação da prescrição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905779/diploma/indice>

Artigo 321.º (Suspensão por motivo de força maior ou dolo do obrigado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105170327/73905800/diploma/indice>

Artigo 323.º, n.º 4 (Interrupção promovida pelo titular)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905803/diploma/indice>

Artigo 326.º, n.º 1 (Efeitos da interrupção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905806/diploma/indice>

Artigo 333.º, n.º 2 (Apreciação oficiosa da caducidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905814/diploma/indice>

Artigo 335.º (Colisão de direitos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905818/diploma/indice>

Artigo 416.º, n.º 2 (Conhecimento do preferente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905921/diploma/indice>

Artigo 437.º a 439.º (Subsecção VII Resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73905945/diploma/indice>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 588.º (Aplicação das regras da cessão a outras figuras)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73906126/diploma/indice>

Artigo 790.º e ss. (Impossibilidade objetiva)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73906377/diploma/indice>

Artigo 917.º (Caducidade da ação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73906530/diploma/indice>

Artigo 1053.º (Despejo do prédio)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292233/73906693/element/diploma#73906693>

Artigo 1410.º, n.º 1 (Ação de preferência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292233/73907144/element/diploma#73907144>

Artigos 1644.º a 1646.º (Anulação fundada na falta de vontade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202103292133/73907438/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 269/98

Diário da República n.º 201/1998, Série I-A de 1998-09-01

Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/566629/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Artigo 11.º, n.º 2

Artigo 14.º, n.º 4

Artigo 16.º

Artigo 17.º

Com alterações:

https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30754652/init/normal?p_p_auth=zxWXa2cX&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_tipoAssocId=162&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_mode=at

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

Artigo 18.º, n.º 1 (Dever de apresentação à insolvência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202103292240/73858537/element/diploma#73858537>

Artigo 186.º, n.º 3, al. a) e n.º 4 (Insolvência culposa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202103292140/73858736/diploma/indice>

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

Artigo 33.º, n.º 1 (Prazo de propositura da ação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202103292305/73682924/element/diploma?p_p_state=maximized#73682924

Artigo 38.º (Contagem de prazos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352413/202103292205/73682930/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 6/2006

Diário da República n.º 41/2006, Série I-A de 2006-02-27

Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU)

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34578375/view>

Artigos 15.º a 15.º-S (Subsecção II Procedimento especial de despejo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202103292349/73803848/diploma/indice>

Artigo 15.º-H (Distribuição e termos posteriores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202103300049/73803857/element/diploma#73803857>

Artigo 15.º-I (Audiência de julgamento e sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202103300049/73803858/element/diploma#73803858>

Artigo 15.º-N (Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202103300049/73803863/element/diploma#73803863>

Artigo 15.º-O (Termos do diferimento da desocupação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202103300049/73803864/element/diploma#73803864>

Artigo 15.º-S, n.ºs 5 e 8 (Disposições finais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202103300049/73803868/element/diploma#73803868>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 4.º (Igualdade das partes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790255/diploma/indice>

Artigo 137.º n.º 2 (Quando se praticam os atos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292228/73790417/element/diploma#73790417>

Artigo 138.º, n.º 1 (Regra da continuidade dos prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790418/diploma/indice>

Artigo 139.º (Modalidades do prazo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790419/diploma/indice>

Artigo 153.º (Requisitos externos da sentença e do despacho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202104050144/73790435/element/diploma#73790435>

Artigo 188.º, n.º 1, al. e) (Quando se verifica a falta de citação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790474/diploma/indice>

Artigos 195.º a 202.º (Regras gerais sobre a nulidade dos atos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202105170326/73790481/diploma/indice>

Artigo 281.º (Deserção da instância e dos recursos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790584/diploma/indice>

Artigo 373.º, n.º 1, al. a) (Caducidade da providência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790695/diploma/indice>

Artigo 395.º (Caso especial de caducidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790723/diploma/indice>

Artigo 419.º (Produção antecipada de prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790751/diploma/indice>

Artigo 547.º (Adequação formal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73790898/diploma/indice>

Artigo 596.º, n.º 1 (Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202104050044/73790960/diploma/indice>

Artigo 630.º (Despachos que não admitem recurso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791001/diploma/indice>

Artigo 719.º, n.º 1 (Repartição de competências)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791104/diploma/indice>

Artigo 723.º (Competência do juiz)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791108/diploma/indice>

Artigo 733.º, n.º 4 (Efeito do recebimento dos embargos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202104050144/73791122/element/diploma#73791122>

Artigo 738.º, n.º 1 (Bens parcialmente penhoráveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292228/73791129/element/diploma#73791129>

Artigo 749.º (Diligências prévias à penhora)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791141/diploma/indice>

Artigo 755.º, n.º 5 (Realização da penhora de coisas imóveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791148/diploma/indice>

Artigo 773.º (Penhora de créditos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292228/73791168/element/diploma#73791168>

Artigo 779.º, n.os 3 e 4 (Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292228/73791174/element/diploma#73791174>

Artigo 781.º (Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791176/diploma/indice>

Artigo 785.º, n.º 5 (Processamento do incidente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202104050044/73791181/diploma/indice>

Artigo 786.º, n.º 2 (Citações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791184/diploma/indice>

Artigo 814.º (Venda antecipada de bens)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791221/diploma/indice>

Artigo 864.º (Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791280/diploma/indice>

Artigo 865.º (Termos do diferimento da desocupação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202103292128/73791281/diploma/indice>

LEI N.º 32/2014

Diário da República n.º 104/2014, Série I de 2014-05-30

Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107471701/view?p_p_state=maximized

Artigo 11.º (Manifestação de vontade do credor)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107065816/202103292144/73430694/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 13.º, n.ºs 1 e 9 (Notificação de pessoas singulares)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107065816/202103292144/73430696/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 14.º, n.ºs 1 e 4 (Notificação de pessoas coletivas ou equiparadas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107065816/202103292144/73430697/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170430/74163558/element/diploma?p_p_state=maximized#73968694

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170430/74163560/element/diploma?p_p_state=maximized#73976398

DECRETO-LEI N.º 10-J/2020

Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26

Estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131338970/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 4-A/2020

Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131193439/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Artigo 2.º (Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)

Artigo 7.º

Artigo 8.º

LEI N.º 4-C/2020

Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134776325/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 10/2020

Diário da República n.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18

Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132334113/view?p_p_state=maximized

Artigo 2.º (Regime excecional)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132307878/202103292247/73812698/element/diploma?p_p_state=maximized#73812698

Artigo 3.º (Entrada em vigor)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132307878/202103292147/73812699/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 14/2020

Diário da República n.º 90-A/2020, Série I de 2020-05-09

Terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/133459190/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Artigo 3.º (Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)

Artigo 8.º-A (Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis)

LEI N.º 14.010 DE 10 DE JUNHO DE 2020

Regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14010-10-junho-2020-790303-norma-pl.html>

LEI N.º 75-A/2020

Diário da República n.º 252/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-12-30

Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/152639820/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Artigo 2.º (Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

LEI N.º 4-B/2021

Diário da República n.º 21/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-02-01

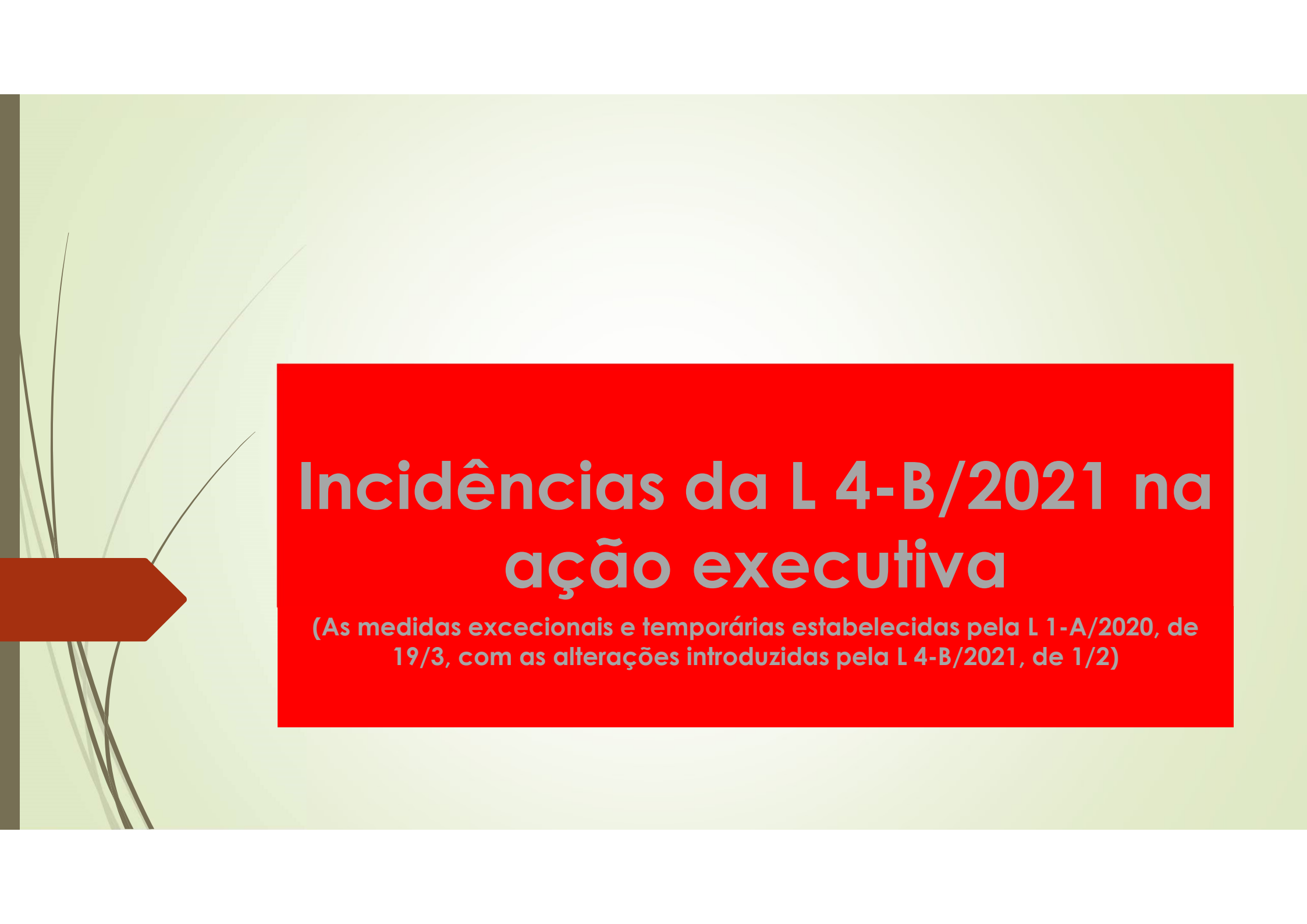
Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/156125156/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Artigo 2.º (Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)

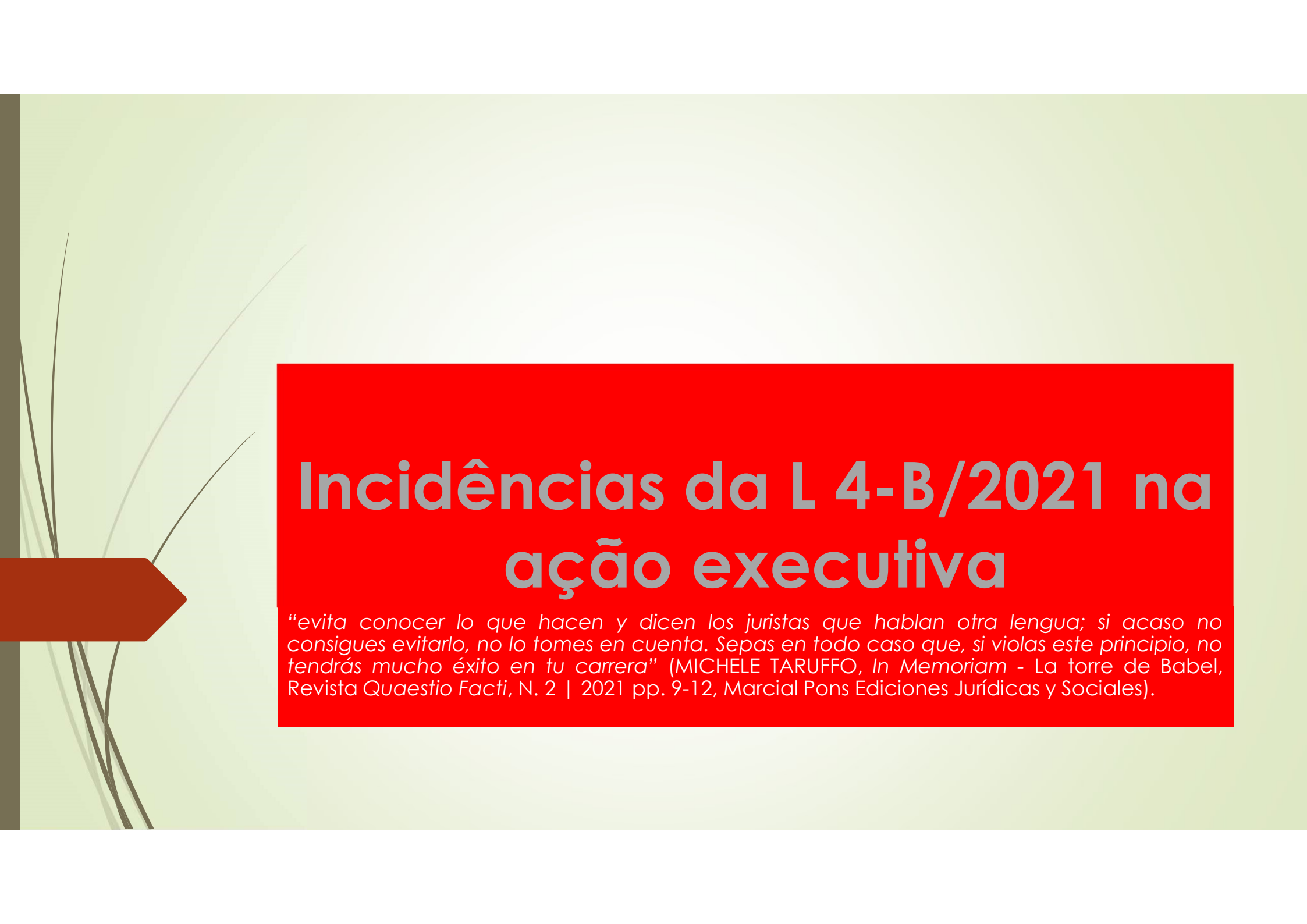
Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

Artigo 4.º (Produção de efeitos)



Incidências da L 4-B/2021 na ação executiva

(As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3, com as alterações introduzidas pela L 4-B/2021, de 1/2)



Incidências da L 4-B/2021 na ação executiva

“evita conocer lo que hacen y dicen los juristas que hablan otra lengua; si acaso no consigues evitarlo, no lo tomes en cuenta. Sepas en todo caso que, si violas este principio, no tendrás mucho éxito en tu carrera” (MICHELE TARUFFO, In Memoriam - La torre de Babel, Revista Quaestio Facti, N. 2 | 2021 pp. 9-12, Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales).



Sistematização do art. 6.º-B da L 1-A/2020 (no âmbito processual civil)

- A medida excecional e temporária de suspensão de diligências (presenciais e não presenciais (n.º 1);
- A medida excecional e temporária de suspensão dos “prazos judiciais”, quanto a atos que devam ser praticados em processos e procedimentos pendentes nos órgãos e entidades referidas no n.º 1 (n.º 1; n.º 3; n.º 6, als. a) e b), 1.ª parte; e n.º 11, 1.ª parte);
 - Esta medida significa que os atos não se praticam e os prazos que os regulam não se iniciam nem correm enquanto durar a medida excecional e temporária de suspensão;
 - O uso do adjetivo “*todos*” é desnecessário, dado que contrasta com os vários desvios àquela regra; seria suficiente afirmar-se que “*Ficam suspensas as diligências e os prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos ...*”
- A medida excecional e temporária de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos identificados no n.º 1 (n.ºs 3 e 4);
- A não suspensão de prazos, atos ou diligências nos processos e procedimentos não urgentes (n.º 5, n.º 6, al. b), subals., i) e ii), n.º 10, al. b), e n.º 11, 2.ª parte);
- A não suspensão de prazos, atos ou diligências nos processos e procedimentos urgentes (n.º 7 e n.º 10);
 - Não ficou estabelecida a medida de suspensão da prática de atos ou da realização de diligências nos processos e procedimentos urgentes (cf. art. 7.º, n.º 7, al. c), da L 1-A/2020, na redação da L 4-A/2020).



Suspensão de prazos processuais. A regra geral (art. 6.º-B, n.º 1 L 1-A/2020)

- A situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) constitui causa excecional, temporária e legal de suspensão dos prazos que respeitem à prática de atos em juízo, incluindo os atos que devam ser praticados no âmbito de procedimentos que podem correr termos nos tribunais judiciais: como, por exemplo, o procedimento de injunção, por existir intervenção do Juiz (cf. art. 11.º, n.º 2, 14.º, n.º 4, 16.º e 17.º RPOP); e o procedimento especial de despejo (arts. 15.º a 15.º-S NRAU).
- Neste procedimento, porém, serão poucos os prazos abrangidos pela medida de suspensão, dado que o mesmo tem natureza urgente no que se refere à competência decisória do Juiz e à intervenção do órgão executor (cf. arts. 15.ºH, 15.º-I e 15.º-S, n.ºs 5 e 8, NRAU). Apenas ficam suspensos os prazos que regulam a prática de atos pelas partes (ressalvando-se o prazo para a interposição de recurso da decisão final, que não fica suspenso – cf. art. 6.º-B, n.º 5, al. d), parte final, L 1-A/2020, com as alterações introduzidas pela L 4B/2021).



Suspensão de prazos processuais. A regra geral (art. 6.º-B, n.º 1 L 1-A/2020)

- Estão abrangidos na regra da suspensão os atos sujeitos aos prazos de prescrição e de caducidade que tiverem de ser praticados em juízo. Isto significa que estão abrangidas as ações ou os procedimentos que, de modo a evitar a prescrição ou a caducidade, tivessem de ser propostos durante a vigência da medida de suspensão.
 - Assim, por força do n.º 3, a mesma solução vale para os prazos estabelecidos no CPC para a propositura de ações ou procedimentos (p. ex., arts. 373.º, n.º 1, al. a), e 395.º do CPC), ou previstos em legislação avulsa (p. ex., o prazo para o patrono nomeado propor a ação nos termos previstos no art. 33.º, n.º 1 da Lei do Apoio Judiciário – cf. art. 38.º dessa lei).
- A prescrição e a caducidade estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes não pode ser apreciada oficiosamente pelo juiz (cf. arts. 303.º e 333.º, n.º 2, CC). No entanto, a suspensão de prazos de prescrição e de caducidade que se encontra estabelecida nos n.ºs 3 e 4 do art. 6.º-B L 1-A/2020, na redação atual, deve ser oficiosamente apreciada, tendo em conta que a causa dessa suspensão se relaciona com os constrangimentos ao funcionamento do sistema de justiça decorrentes da situação epidémica



Suspensão de prazos processuais. A regra geral (art. 6.º-B, n.º 1 L 1-A/2020)

- A suspensão de prazos processuais, no âmbito processual civil, também inclui os prazos de duração igual ou superior a 6 meses, como, por exemplo, o prazo estabelecido para a deserção da instância nos termos do disposto no art. 281.º do CPC. Esta solução resulta diretamente do disposto no n.º 1 do art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, por argumento "*a pari*", dado que não é aplicável o regime das férias judiciais no que se refere à suspensão dos prazos processuais (art. 138.º, n.º 1, CPC). Será um dos poucos casos em que o emprego do adjetivo "todos", no n.º 1 do art. 6.º-B, tem sentido útil.



Suspensão de prazos processuais. A regra geral (art. 6.º-B, n.º 1 L 1-A/2020)

- A partir de 22/01/2021, e durante a vigência da media excecional de suspensão, não se iniciam nem correm os prazos processuais em processos pendentes nos órgãos e entidades referidas no n.º 1, independentemente da sua duração, com exceção dos prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão, como adiante se analisará (cf. parte final da al. d) do n.º 5 do art. 6.º-B).
- Os prazos processuais que estivessem em curso em 22/01/2021 (os quais se podem dividir em três grupos: (i) sobre a deserção da instância; (ii) para propor qualquer tipo de ação, como a apresentação de reclamação de créditos e a dedução de oposição à execução; e (iii) para apresentar contestação a ações propostas) ficam suspensos a partir dessa data, isto é, só se completam depois de terminar a suspensão (embora se desconte o prazo decorrido até 22/01/2021).
- Diferença entre o regime da suspensão e da interrupção: na suspensão, o prazo não começa nem corre enquanto durar a causa de suspensão; a interrupção inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a decorrer novo prazo a partir do ato interruptivo.

Suspensão de prazos processuais. A regra geral (art. 6.º-B, n.º 1 L 1-A/2020)

- **Cf., paper, TEIXEIRA DE SOUSA, M. - DELGADO DE CARVALHO, J. H., As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3 (repercussões na jurisdição civil)**
 - publicado no Blog do IPPC em 26/03/2020 (no domínio da versão original da L 1-A/2020, de 19/3).
- **A solução é, de forma esquemática, a seguinte:**
 - **Suspendem-se todos os prazos de prescrição e de caducidade que em 9/3/2020 se encontravam nos últimos três meses;**
 - **Suspendem-se todos os prazos de prescrição e de caducidade que, durante a medida excecional, atinjam os últimos três meses;**
 - **A todos os prazos suspensos acresce, quando terminar a medida excecional, o tempo que faltava para os completar em 9/3/2020.**
- **Em suma e numa formulação geral: os prazos de prescrição e de caducidade que se suspendem, a partir de 9/3/2020, por força do disposto no art. 7.º, n.ºs 3 e 4, L 1-A/2020 (versão original) são todos aqueles (mas apenas esses) que estejam nessa data ou que entrem durante a situação de exceção nos últimos três meses (que se iniciem ou expirem durante aquele período).**

Suspensão de prazos substantivos

- A medida de suspensão, em regra, não se aplica aos prazos substantivos que regulam as relações jurídicas de direito privado, diferentemente do que foi decretado noutros países, como, por exemplo, o Brasil [cf. a Lei n.º 14.010 de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)].
- Em geral, não estão suspensos os prazos substantivos que regulam o exercício extrajudicial de direitos de fonte legal ou convencional. Por exemplo, não se suspendem os prazos convencionados ou legais que regulam a produção de efeitos da resolução de contratos, fora dos domínios das operações de crédito (DL 10-J/2020), e aquela medida também não se aplica ao funcionamento das cláusulas penais e da sanção pecuniária compulsória, sem prejuízo de, em qualquer dos casos, a parte inadimplente poder invocar a impossibilidade do cumprimento (arts. 790.º ss. CC) ou a alteração superveniente das circunstâncias que integram a base do negócio (arts. 437.º a 439.º CC); mas já fica suspenso o prazo (substantivo) para propor uma ação de anulação (cf., por exemplo, arts. 287.º, n.º 1, 917.º e 1644.º a 1646.º CC) ou uma ação de preferência (cf., por exemplo, arts. 416.º, n.º 2, e 1410.º, n.º 1, CC). Estes últimos prazos estão abrangidos pelo n.º 1 do art. 6.º-B da L 1-A/2020 (o exercício do direito de acesso é o primeiro ato processual).

Suspensão de prazos substantivos (Cont.)

- Exceccionalmente estão abrangidos pela medida da suspensão alguns prazos que regulam o exercício extrajudicial de direitos, como, por exemplo, as situações de mora no pagamento da renda devida nos contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional (L 4-C/2020, de 6/4, na redação L 75-A/2020, de 30/12); a extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos nas operações de crédito concedidas pela banca e por instituições financeiras (DL 10-J/2020, de 26/3, na redação DL 107/2020, de 31/12 - novo período de adesão à Moratória de Crédito, de 1 de janeiro a 31 de março de 2021); os efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis (Decretos de execução das medidas de prorrogação do estado de emergência);
- E, ainda, a produção de efeitos das denúncias efetuadas pelo senhorio e da caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, a produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação desses contratos efetuadas pelo senhorio, e o cômputo do termo do prazo indicado no art. 1053.º do Código Civil (Art. 8.º da L 1-A/2020, de 19/3, na redação L 75-A/2020 – aqueles efeitos ficam suspensos até 30 de junho de 2021).



A medida de suspensão

- A medida extraordinária e transitória de suspensão é de duração indeterminada; a cessação deverá coincidir com o decretamento de medidas de mitigação do atual estado de emergência.
- Quando for declarada a cessação da suspensão é expectável que venham a ser estabelecidos regimes transitórios no domínio de alguns processos ou procedimentos (o processo executivo pode ser um deles: ex., permite-se a realização de algumas diligências executivas, mas mantêm-se suspensas as entregas judiciais de imóveis, sobretudo a casa de morada de família).



Suspensão de prazos processuais no processo de insolvência (art. 6.º-B, n.º 6, al. a), L 1-A/2020)

- A suspensão abrange igualmente o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do art. 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- Este prazo, por não se inserir na dinâmica de um processo pendente no dia 22/01/2021, poderia considerar-se não abrangido pelo disposto no n.º 1 do art. 6.º-B L 1-A/2020. A suspensão destina-se a impedir o funcionamento da presunção legal, *iuris tantum*, de culpa grave prevista no art. 186.º, n.ºs 3, al. a), e 4 do CIRE, para efeitos de qualificação da insolvência como culposa, enquanto durar a medida excecional de suspensão.

Exceções à suspensão de prazos nos processos e procedimentos não urgentes (art. 6.º-B, n.º 5, als. a), b) e c), L 1-A/2020)

- Será sempre possível realizar, em qualquer processo não urgente, quer na 1.ª Instância, quer nos Tribunais Superiores, atos processuais presenciais e não presenciais através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente (incluem-se os atos das partes que sejam praticados por via eletrónica).
- Por isso, a não suspensão de atos e diligências abrange também aqueles que tenham de ser realizados de forma presencial, ainda que não sejam urgentes nem digam respeito à defesa de direitos fundamentais, desde que todos os intervenientes manifestem expressamente no processo ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas.
- O muito discutível segmento: “... o aceitem...”. A aceitação das partes deveria referir-se às condições para assegurar a realização da diligência, e não, como parece ter ficado estabelecido, quanto à realização da diligência. A necessidade de verificação cumulativa dos dois requisitos (aceitação da prática do ato e ter condições) inviabilizará um grande número de diligências.



Exceções à suspensão de prazos nos processos e procedimentos não urgentes (art. 6.º-B, n.º 5, al. d), L 1-A/2020)

- Durante a suspensão referida no n.º 1 do art. 6.º-B, também é possível proferir decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal considere não ser necessária a realização de novas diligências.
- Pode igualmente ser proferida decisão nos processos que se encontrem na fase de saneamento quando o juiz tencione conhecer imediatamente do mérito da causa, pondo termo ao processo, desde que não se verifique preterição do princípio do contraditório, tendo as partes tido a oportunidade de influenciar a decisão da causa, e as mesmas estejam de acordo em dispensar a audiência prévia.
- A suspensão estabelecida no n.º 1 do art. 6.º-B também não impede a prolação de decisões interlocutórias e de sentenças em processos conclusos por funcionários de justiça para depois de 22/01/2021 (incluindo o despacho saneador), bem como de decisões judiciais elaboradas nos termos do disposto no n.º 1 do art. 153.º do CPC, se, em qualquer dos casos, não houver necessidade de prevenir o contraditório das partes.
- É admissível questionar sobre se a al. d) do n.º 5 do art. 6.º-B pode ser interpretada no sentido de que uma parte ou ambas as partes, por acordo, podem levantar a suspensão dos prazos estabelecida no n.º 1, habilitando o Juiz a ir tramitando o processo até este ficar em condições de poder ser decidido.
- Parece dever entender-se que, embora a alínea em questão diga respeito à prática de atos decisórios, também permite aquela interpretação, dado que esse tipo de acordos (processuais) pode, em geral, ocorrer nos processos, à luz dos princípios da adequação formal e gestão processual.

Exceções à suspensão de prazos nos processos e procedimentos não urgentes (art. 6.º-B, n.º 5, al. d), parte final, L 1-A/2020)

- Na hipótese prevista na al. d), NÃO se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão (trata-se da alteração mais significativa introduzida pela L 4-B/2021), bem como os prazos para efetuar contra-alegações ou resposta da parte contrária (igualdade substancial das partes – cf. art. 4.º, CPC);
- Tópicos de interpretação:
 - A parte final da alínea d) do n.º 5 é uma norma interpretativa do n.º 1, no sentido de que o Juiz pode/deve decidir os processos que estão em condições de poder ser decididos; e se o Juiz decidir, então, o prazo para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão NÃO FICA SUSPENSO;
 - Faz sentido que o prazo de impugnação se inicie ou corra durante a vigência da medida de suspensão estabelecida pelo n.º 1: (i) no momento da impugnação, supõe-se que os mandatários das partes conheçam as várias vicissitudes do litígio e as soluções plausíveis que poderão ser aplicadas às questões a solucionar, por modo que é menor a necessidade de conferenciar com o cliente; (ii) na vigência da L 4-A/2020, uma decisão final proferida no dia 9/3/2020 podia ser impugnada, se o recurso tivesse por objeto a reapreciação da prova gravada, até ao dia 1/9/2020, que correspondia ao último dia do prazo de complacência (art. 139.º, n.º 5, al. c), CPC) = 30 dias + 10 dias + 3 dias úteis (é tempo demasiado!);
 - Se o juiz profere ou não a decisão final, é um problema que cada juiz aferirá (independência do juiz); o legislador não pode obrigar o juiz a decidir, em todo e qualquer caso
 - E se assim é, aquele normativo aplica-se: (i) a qualquer decisão (final de mérito ou final interlocutória); (ii) aos prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma de decisões proferidas antes de 22/01/2021, com argumento "a fortiori" (de maioria de razão);
 - O conceito de "decisão final": usado em sentido impróprio ou lato, isto é, no sentido de se tratar de uma decisão que "decide definitivamente" a questão em causa (por contraponto aos despachos de mero expediente), dado que só aquelas decisões são impugnáveis, e, portanto, só em relação às mesmas se inicia ou corre o prazo de recurso (cf. art. 630.º, n.º 1, CPC).



Exceções à suspensão de prazos nos processos e procedimentos não urgentes (art. 6.º-B, n.º 5, al. d), parte final, L 1-A/2020)

- Isto significa que aquele conceito não abrange apenas as decisões que ponham termo ao processo; embora discutível, é o que melhor se harmoniza com a redação da lei e o elemento teleológico.
- Com efeito, o normativo em análise (parte final da al. d) do n.º 5) não diz que o tribunal e as partes entendam, em conjunto; por isso, ele abrange os despachos interlocutórios (p. ex., havendo dispensa da audiência prévia, haverá lugar à elaboração do despacho previsto no n.º 1 do art. 596.º do CPC).
- Note-se que em matéria de recursos das decisões proferidas pelos tribunais apenas havia duas alternativas coerentes com a medida de suspensão geral dos prazos processuais: ou se mantinha a regra de suspensão do prazo de impugnação; ou se excepcionava essa regra, mantendo a continuidade do prazo iniciado após a produção de efeitos da L 4-B/2021 (22/01/2021) ou cuja expiração ocorresse entre aquela data e o momento de cessação da media extraordinária de suspensão dos prazos. O que não seria coerente teria sido determinar regras diferentes para as decisões dos tribunais que ponham termo ao processo e para as outras decisões, nomeadamente as interlocutórias, dado que essa dualidade de critérios causaria alguma perplexidade: ex., o prazo para recorrer do despacho do Juiz que rejeitasse um meio de prova ficaria suspenso, enquanto o prazo para impugnar a sentença não ficaria suspenso.
- Os despachos de mero expediente podem ser proferidos, ao abrigo da alínea b) do n.º 5.



Exceções à suspensão de prazos nos processos e procedimentos não urgentes (art. 6.º-B, n.º 10, al. b), L 1-A/2020)

- De acordo com a al. b) do n.º 10 do art. 6.º-B L 1-A/2020 (na redação da L 4-B/2021), são também admitidas exceções à não realização de atos em juízo sempre que a prática desses atos se revele necessária a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, como, por exemplo, a produção antecipada de prova (art. 419.º do CPC) e a venda antecipada de bens (art. 814.º do CPC).
- Com efeito, o disposto na al. b) do n.º 10 do art. 6.º-B L 1-A/2020 tem alcance geral, abrangendo atos e diligências que devam ser praticados em processos de natureza não urgente, mas que devam equiparar-se aos processos considerados urgentes (cf. *caput* do n.º 10 do mesmo artigo).

Exceções à suspensão de prazos nos processos e procedimentos não urgentes

(Concordância do interessado na não suspensão da prática de atos processuais)

- A racionalidade subjacente à implementação da medida extraordinária e transitória de suspensão de prazos processuais traduz uma ideia de proteção ou tutela, perante a possibilidade de, no contexto da pandemia que o país atravessa, qualquer interessado ficar impossibilitado de praticar atos em juízo, para evitar o risco de contágio.
- Se o ato ou providência for estritamente necessário para evitar um prejuízo para a parte ou outro interessado, e se estes manifestarem expressamente a sua concordância com a não suspensão do prazo, esse ato ou providência pode ser praticado, mesmo que não seja alegado prejuízo irreparável ou de difícil reparação nos termos do disposto na al. b) do n.º 10 do art. 6.º-B da L 1-A/2020, na redação atual, desde que não haja oposição de outro interessado no processo que possa ser afetado pela não realização do ato.
- Contudo, aqueles ficam inibidos de, mais tarde, arguir a nulidade processual decorrente da prática de ato proibido ou ilegal, dado que tal conduta se traduziria num *venire contra factum proprium*.
- Assim, por exemplo, no domínio da ação executiva, apesar da proibição da realização da venda, exequente e executado podem requerer ao Juiz, em conjunto (ou seja, por acordo), o levantamento da suspensão da prática daquele ato executivo; e se as partes prescindirem da medida de suspensão, deve entender-se que as mesmas não podem posteriormente arguir a nulidade processual decorrente da prática do ato proibido.
- Vale dizer: na hipótese figurada, o ato é proibido, exceto se as partes acordarem que prescindem da medida de suspensão, e não houver oposição de outros credores.



Especificidades relativas ao processo executivo

- A finalidade de proteção indiferenciada do devedor e sua crítica:
- As medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus, no domínio do processo executivo, caracterizam-se pela excessiva proteção do devedor (ficam suspensos *quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo*);
- A proibição da prática dos atos executivos não deveria ser generalizada ou indiferenciada. Essa proibição deveria valer apenas para aquelas situações em que pudesse estar em causa a subsistência e habitação do executado, tratando de maneira diferente o que é efetivamente diferente;
- Por exemplo: abrangendo apenas as pessoas singulares, nos domínios que mais as afetam, como são os casos da penhora de rendimentos e da entrega judicial de estabelecimento comercial ou de imóvel destinado à habitação própria e permanente, e excluindo da proteção quem não se justifica ser protegido, à luz da tutela daqueles interesses jurídicos (subsistência e habitação).



Especificidades relativas ao processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), 1.ª parte, L 1-A/2020)

- **REGRA GERAL:** Nos termos do inciso inicial da al. b) do n.º 6 do art. 6.º-B L 1-A/2020 (na redação da L 4-B/2021), ficam suspensos *quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo*; na generalidade, ficam suspensos os termos da execução, vale dizer, não só o curso dos prazos processuais, como também a prática dos atos e diligências executivas, pois, como estabelece o referido normativo, não podem realizar-se “*quaisquer atos*” enquanto durar a situação de suspensão (designadamente, os referentes a diligências de penhora, vendas, qualquer que seja a modalidade, e entrega judicial de imóveis).



Especificidades relativas ao processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), 1.ª parte, L 1-A/2020)

- Esta medida – excecional, transitória e legal – tem um campo de abrangência bastante amplo, pelo que parece entender-se que inclui situações consolidadas (portanto, que não dependem do contraditório do executado) quando a execução do ato a praticar pelo agente de execução seja suscetível de, em abstrato, deteriorar a situação socioeconómica que aquele tinha antes do início da suspensão (ou seja, antes de 22/01/2021), evitando-se a degradação das suas condições de subsistência e de habitação.
- Neste sentido, e a título meramente exemplificativo, ficam sustados os atos de emissão de títulos de transmissão, as entregas de imóveis, qualquer que seja a garantia do credor (exequente ou reclamante) e a finalidade do imóvel, as apreensões relativas a penhoras de rendimentos efetuadas a partir de 22/01/2021 e enquanto durar a medida de suspensão.



Especificidades relativas ao processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), 1.ª parte, L 1-A/2020)

- **PENHORA DE RENDIMENTOS:** atendendo a que a situação de exceção, no domínio do processo executivo, vai ter (espera-se) uma duração relativamente limitada, durante a qual se pressupõe que vá ocorrer uma diminuição de rendimentos das famílias, impõe-se uma interpretação ampla quanto à aplicação da medida de suspensão relativamente à penhora de rendimentos enunciados no n.º 1 do art. 738.º do CPC, no sentido de que em relação aos atos de penhora concretizados (com início de descontos) antes de 22.01.2021, não obstante esses atos produzirem a maior parte dos seus efeitos antes do início de vigência da L 1-A/2020 (designadamente, por haver uma situação consolidada decorrente da não impugnação pelo executado), ficam também abrangidas pela medida de suspensão as apreensões de rendimentos efetuadas a partir de 22/01/2021 e enquanto durar a situação epidemiológica provocada pelo coronavírus, para evitar a deterioração da situação socioeconómica que o executado tinha antes do início da pandemia.
- Esta interpretação – perdoem-me o solipsismo – permite, aliás, uma certa contenção no uso dos meios processuais, quer pelo executado (p. ex., para obter a isenção ou redução de penhora, decorrente da perda de rendimentos), quer contra a entidade processadora do rendimento (p. ex., a execução contra terceiro devedor).



Especificidades relativas ao processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), 1.ª parte, L 1-A/2020)

- Também me parece que, na maioria dos casos, os valores penhorados não terão de ser restituídos ao executado, dado que as entidades patronais podem não efetuar os descontos que se vencem no período de urgência, por várias razões: ou porque encerraram as instalações, devido a cerca sanitária, ou porque não dispõem de funcionários no ativo, por estes estarem em "Lay-off".
- Se a previsão fosse a de que a situação de exceção se vai estender durante vários meses, então, o esforço interpretativo do preceito teria de ser feito noutras bases (nomeadamente, atender a alguma maior proteção do credor).
- Note-se que o executado pode aceitar a manutenção da penhora de rendimentos. Com efeito, a medida de proibição da prática de atos executivos (principais) destina-se a proteger o executado, nomeadamente, na vertente da subsistência. Mas o protegido pode abdicar da proteção. O consentimento do executado tem de ser expressamente manifestado no processo.



Especificidades relativas ao processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), 1.ª parte, L 1-A/2020)

- **No caso de adjudicação de quantias vincendas decorrente da penhora de rendimentos periódicos, o crédito do executado sobre a entidade devedora é transferido para o exequente; após a adjudicação, quem é titular do rendimento é o exequente. Por conseguinte, o que interessa é que a adjudicação tenha ocorrido antes de 22/01/2021; se ocorreu depois dessa data, aquela adjudicação é um ato proibido ou ilegal. Quanto à sua natureza jurídica, a adjudicação de rendimentos prevista nas alíneas b) dos n.ºs 3 e 4 do art. 779.º do CPC é uma transmissão judicial ou forçada de créditos, à qual se aplica, com as devidas adaptações, o regime da cessão ordinária de créditos por força do disposto no art. 588.º do Código Civil.**

Especificidades relativas ao processo executivo (art. 8.º, n.º 1, al. e), L 1-A/2020)

- A medida de suspensão prevista na primeira parte da al. b) do n.º 6 do art. 6.º-B L 1-A/2020 (na redação da L 4-B/2021) é relativa a todas as execuções (logo, independentemente da garantia real do credor exequente ou reclamante, e da natureza dos bens penhorados).
- Essa medida inclui o disposto na al. e) do n.º 1 do art. 8.º da L 1-A/2020 (na redação da L 75-A/2020), pelo que é desnecessária a referência feita neste último preceito à execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.
- Não se vê qual seja a razão que pudesse justificar a paralisação total e automática da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado, até 30 de junho de 2021, dado que o credor exequente dispõe de garantia anterior à execução.
- Parece dever entender-se que a al. e) do n.º 1 do art. 8.º da L 1-A/2020 não tem um sentido útil que não se encontre já previsto no inciso inicial da al. b) do n.º 6 do art. 6.º-B daquela lei, por não haver razões para que àquela execução não valham as exceções à medida de suspensão, que a seguir serão enunciadas;
- Outro motivo de apreensão é aquele que se prende com a inserção sistemática da al. e) do n.º 1 do art. 8.º L 1-A/2020, no domínio de um preceito relativo à proteção do arrendatário. A execução de dívida garantida por hipoteca não é instaurada contra o arrendatário, senão contra o devedor dessa dívida: o titular do imóvel. O credor beneficiário da hipoteca só tem interesse em demandar o titular do imóvel, e já não o arrendatário se o imóvel tiver sido dado de arrendamento, por ter sido aquele que declarou constituir a hipoteca a seu favor;
- Pelo que se deve considerar a falta de âmbito de aplicação da referida norma.

Exceções à suspensão no processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), subal. i), L 1-A/2020)

► Atos e diligências que podem ser praticados

- 1) Os atos que se referem a situações consolidadas quando a sua prática pelo agente de execução não seja suscetível de, em abstrato, deteriorar a situação socioeconómica que o executado tinha antes de se ter iniciado a suspensão (22/01/2021), e sem prévia decisão judicial, como por exemplo:
 - O pagamento aos credores (exequente ou reclamante) efetuado com base em valores depositados ou recuperados no processo através do Agente de Execução, antes ou depois daquela data, se não houver prazos em curso para o exercício do contraditório pelo executado e se nem o exequente nem qualquer outro credor, para obter pagamento na pendência dos embargos, não tiver que prestar caução (cf. arts. 733.º, n.º 4, e 785.º, n.º 5). A subalínea i) apenas faz referência aos pagamentos feitos ao exequente e através do produto da venda dos bens penhorados. Porém, ela igualmente se aplica aos pagamentos feitos ao credor reclamante, bem como, relativamente a qualquer credor, aos pagamentos realizados através de outros valores, com argumento “a pari”;
 - O levantamento de penhoras que tenha sido aceite pelo credor exequente ou ordenado por decisão judicial definitiva.



Exceções à suspensão no processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), subal. ii), 1.ª parte, L 1-A/2020)

2) A prática de atos que se destinem a evitar prejuízo grave à subsistência (e habitação) do exequente, como por exemplo:

- **A manutenção da penhora de rendimentos ou de créditos de execução continuada, quando o exequente não tenha outro rendimento para assegurar o seu sustento e do agregado familiar em que se insere – como é o caso do credor de alimentos e do trabalhador;**
- **A entrega de imóvel arrendado que seja destinado a habitação própria e permanente do exequente.**
 - **Em qualquer dos casos, competete ao juiz a ponderação de interesses na situação concreta, à luz dos fundamentos jurídicos previstos no n.º 1 do art. 335.º do CC. Este incidente tem natureza urgente (cf. o *caput* do n.º 7 e o n.º 10, al. b), 1.ª parte, do art. 6.º-B).**

Exceções à suspensão no processo executivo (art. 6.º-B, n.º 6, al. b), subal. ii), 2.ª parte, L 1-A/2020)

2) E, ainda, os atos que se revelem necessários a evitar dano irreparável ao exequente, como por exemplo:

- O agente de execução não pode fazer pedidos de bloqueio de contas bancárias depois de 22/01/2021, dado que, à partida, não se sabe se ocorre o referido dano irreparável, atendendo a que este dano só pode vir a aferir-se depois de uma eventual resposta positiva da instituição bancária; já se o pedido de bloqueio foi efetuado antes daquela data e a resposta for posterior, poderá comunicar-se a penhora àquela instituição, por ser um ato executivo cuja não realização oportuna é suscetível de causar prejuízo irreparável para o exequente. Contudo, a solução dependerá sempre das circunstâncias concretas de cada caso, mediante prévia decisão judicial. Este incidente tem natureza urgente (cf. o *caput* do n.º 7 e o n.º 10, al. b), 1.ª parte, do art. 6.º-B).
- Talvez se possa considerar que o legislador foi longe de mais ao exigir que, para a prática dos atos destinados a evitar dano irreparável ao exequente, compete ao juiz de execução a apreciação, em concreto, dos pressupostos desse prejuízo, em momento prévio à prática daqueles atos pelo agente de execução. Na maioria das situações, o efeito imediato que aqueles atos visam evitar pode produzir-se antes da intervenção liminar do juiz. O correto teria sido reservar para o juiz o controle dos atos praticados a título cautelar pelo agente de execução, a ter lugar *a posteriori*, no exercício do poder de correção sobre a atividade daquele agente.

Exceções à suspensão no processo executivo (art. 6.º-B, n.º 10, al. b), L 1-A/2020)

- 3) A prática de atos e diligências que se destinem a evitar prejuízo grave para o executado, desde que esta parte alegue perante o Juiz que o ato ou diligência é necessário a evitar esse prejuízo, para que possa ser praticado.
- Com efeito, são considerados urgentes, os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação [art. 6.º-B, n.º 10, al. b)].
 - Este normativo vale tanto para o demandante, como para o demandado.
 - Exemplos:
 - Apresentação de pedidos de redução ou de isenção de penhora nos termos do n.º 6 do art. 738.º do CPC. Estes pedidos podem ser apresentados, decididos e notificados, sem que estes atos e os prazos que os regulam fiquem suspensos;
 - O incidente de oposição à penhora, com fundamento em excesso de bens penhorados.
 - O executado com interesse em impugnar a decisão final que vier a ser proferida naqueles incidentes pode apresentar o meio processual adequado para modificar ou alterar os efeitos da pronúncia judicial, invocando a parte final da al. d) do n.º 6 do art. 6.º-B.
 - O Juiz pode fixar natureza urgente ao incidente quando a parte não está representada por advogado (cf. *caput* do n.º 7 e do n.º 10, ambos do art. 6.º-B).
 - Esta decisão do Juiz não pode ser impugnada, por ser proferida ao abrigo do princípio de adequação formal nos termos previstos no art. 547.º do CPC (cf. art. 630.º, n.º 2, CPC). Não se descarta a hipótese de, no caso de o executado estar patrocinado, o Juiz sugerir ao mandatário dessa mesma parte a invocação do dano irreparável.

Exceções à suspensão no processo executivo (art. 6.º-B, n.º 5, al. b), L 1-A/2020)

- 4) Igualmente se considera que não vigora a medida de suspensão quanto à prática de atos escritos realizados pelo Agente de Execução exclusivamente por meios eletrónicos (cf. al. b) do n.º 5 do art. 6.º-B). Não é exigida a prévia decisão do Juiz:
- Quando a lei determina a suspensão de “*quaisquer atos*” no processo de execução, está a abranger os atos executivos principais (penhorar, vender, entregar bens). Não inclui os atos praticados exclusivamente por via eletrónica, que não digam respeito àquele padrão de atos ou, dizendo respeito, não integrem o ato constitutivo de um daqueles atos.
 - Isto porque a al. b) do n.º 5 se aplica ao Agente de Execução, por argumento “*a pari*” (de identidade de razão), dado que este agente é um órgão auxiliar de justiça e tem competência para tramitar o processo executivo nas ações em que é designado (cf. art. 719.º, n.º 1, CPC).
 - Incluem-se nesta categoria de atos: (i) registar no histórico eletrónico do processo de execução auto de penhora relativo a uma penhora concretizada antes do dia 22/01/2021; (ii) enviar comunicações às partes ou respetivos mandatários, antes ou depois daquela data; (iii) tomar decisões sobre questões relativas ao exercício das funções de Agente de Execução quando o processo reúna as condições para ser decidido e a sua comunicação às partes; (iv) identificar bens penhoráveis nos termos do art. 749.º do CPC

Exceções à suspensão no processo executivo (art. 6.º-B, n.º 5, al. d), L 1-A/2020)

- 5) O n.º 1 do art. 6.º-B não obsta a que agente de execução tome decisões sobre questões relativas ao exercício das suas funções, desde que o processo reúna as condições necessárias para se poder decidir, por aplicação da 1.ª parte da al. d) do n.º 5, com argumento “a pari” (devido à capacidade decisória do agente de execução). Ex: homologação de acordos de pagamento em prestações da quantia exequenda; determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens; extinção da execução, etc.
- Caso em que não se suspendem os prazos para o exercício dos meios processuais de ataque ou de reação aos atos e às decisões do agente de execução nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do art. 723.º do CPC, por aplicação da 2.ª parte da al. d) do n.º 5, com argumento “a pari”. Estes meios opositivos resumem-se à reclamação de atos praticados pelo agente de execução, à impugnação de decisões tomadas por este agente e à decisão, sobre reclamação, de quaisquer outras questões suscitadas pelo próprio agente de execução e também pelas partes ou por terceiros intervenientes no processo.



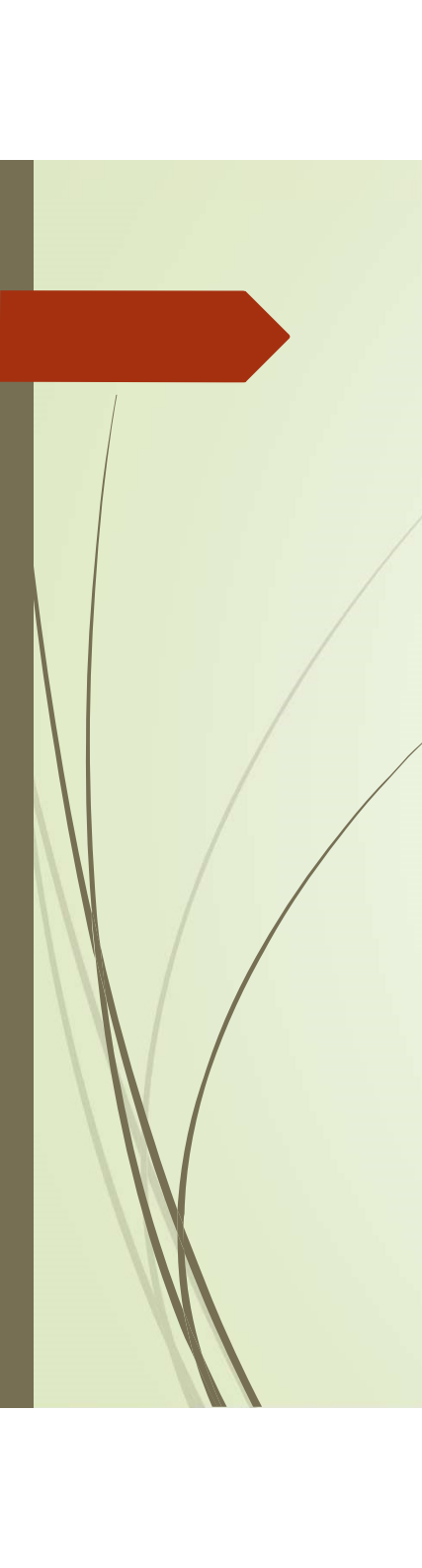
Exceções à suspensão no processo executivo (art. 6.º-B, n.º 5, al. b), L 1-A/2020)

- 6) As citações e notificações, efetuadas por meios eletrónicos (como as citações dos credores públicos – cf. art. 786.º, n.º 2, CPC) ou por via postal, desde que esses atos não integrem o ato constitutivo da penhora (como no domínio da penhora de créditos ou da penhora do direito a bens indivisos – cf. arts. 773.º e 781.º CPC), na medida em que o serviço postal o venha a permitir, e sem prévia decisão judicial.**
- **Isto porque se supõe que a norma prevista no inciso inicial da al. b) do n.º 6 do art. 6.º-B não estabelece um regime mais restritivo do que aquele que resulta da aplicação do regime das férias judiciais. De acordo com este regime, excetua-se da suspensão da prática de atos processuais durante as férias judiciais as citações e notificações, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 137.º do CPC.**
 - **Porque os processos não urgentes continuam a ser tramitados [n.º 5, al. b)], enquanto durar a suspensão, podem praticar-se mais atos do que é possível durante as férias judiciais; o que não pode é entender-se que se podem praticar menos atos. A interpretação contrária retiraria sentido útil àquela alínea.**



Exceções à suspensão no processo executivo (citações e notificações)

- Assim, uma citação efetuada durante o período de vigência da medida de suspensão de prazos, que tiver sido devidamente realizada pelo agente de execução, produz os efeitos a que se destina (embora fique suspenso o prazo para o executado deduzir oposição), mesmo se a execução seguir a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa (no pressuposto de que a penhora foi concretizada antes de 22/01/2021 e, no caso da penhora de rendimentos periódicos, a adjudicação destes rendimentos tiver ocorrido antes daquela data). Compete ao destinatário, para obter a anulação desse ato, alegar e demonstrar que não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável (art. 188.º, n.º 1, al. e), CPC).
- Problema: é expectável que, em muitos casos, os executados venham a reclamar da falta ou nulidade do ato de citação, devido quer aos constrangimentos que possam existir no funcionamento do serviço postal, quer às limitações de circulação decorrentes da declaração do estado de emergência. Estas vicissitudes, porque dizem respeito ao ato de citação, podem ser invocadas pelo destinatário, nos mesmos termos em que, em geral, já é admissível arguir a falta ou nulidade da citação (ex., o carteiro depositou a carta num endereço postal errado numa situação em que tinha de fazer entrega da carta em mão).



Exceções à suspensão no processo executivo (L 10/2020, de 18/4)

- Para resolver parte desse problema foi publicada a L 10/2020, de 18/4, que estabelece um regime excecional e transitório quanto às formalidades da citação e da notificação postais previstas nas leis processuais e procedimentais, que se aplica igualmente àqueles atos quando realizados por contacto pessoal.
- No que se refere ao serviço postal, aquele regime destina-se aos registos em mão, ou seja, à entrega de cartas aos seus destinatários ou aos seus substitutos.
- A recolha da assinatura é substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio idóneo de identificação do destinatário (art. 2.º, n.º 2).
- As citações e notificações consideram-se efetuadas na data em que for recolhido verbalmente o número de cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio legal de identificação, face à aposição da data em que a recolha foi efetuada (art. 2.º, n.º 5).
- Em caso de recusa de apresentação e fornecimento dos elementos de identificação pessoal do destinatário ou do seu substituto, o carteiro lavra nota do incidente na carta ou no aviso de receção e devolve-o à entidade remetente, considerando-se o ato realizado no momento do ato de certificação da ocorrência (art. 2.º, n.ºs 3 e 4) – Decl. Ret. n.º 17/2020.
- Este regime produziu efeitos a partir de 19/04/2020 (art. 3.º).



Exceções à suspensão no processo executivo (Notificação Judicial Avulsa)

- No caso da Notificação Judicial Avulsa, o titular do direito sujeito a prazo de prescrição tem interesse na realização daquele ato, dado que o n.º 3 do novo art. 6.º-B L 1-A/2020 apenas suspende a prescrição; não a interrompe.
- Por conseguinte, e no domínio do processo executivo, o credor tem vantagem na interrupção da prescrição mediante NJA (cf. art. 323.º, n.º 4, CC), que permite correr novo prazo (cf. art. 326.º, n.º 1, CC), dado que a suspensão apenas paralisa o prazo prescricional. A Notificação Judicial Avulsa é realizada, durante o período de urgência, de acordo com a L 10/2020 (com a retificação da Decl. Ret. 17/2020).
- Noutras palavras: a medida de suspensão da prescrição não é igual à interrupção que o credor pretende obter com a NJA. Imagine-se que o prazo está a terminar; é certo que o prazo fica suspenso a partir de 22/01/2021. Só que o credor pode ter vantagem na interrupção: com a interrupção fica com um prazo novo (p. ex., se o prazo era de 3 anos, continua a ter 3 anos após a NJA); com a suspensão, se só dispunha de 15 dias, estes 15 dias ficam suspensos, mas depois da situação de urgência passar, o credor continua a poder dispor apenas de 15 dias, e não de 3 anos.



Alguns esclarecimentos

- Os atos preparatórios da penhora também estão abrangidos pela medida de suspensão prevista no inciso inicial da al. b) do n.º 6 do art. 6.º-B; quis-se abranger, por exemplo, a deslocação do Agente de Execução a casa do executado, com auxílio da força pública, para penhora de bens móveis, face à obrigação de confinamento para os seus ocupantes; além de envolver risco para o Agente de Execução que com eles contactasse. A identificação de bens do executado mediante pesquisa às bases de dados não é, em abstrato, suscetível de afetar a situação socioeconómica do executado. Contudo, é preciso considerar a utilidade prática da realização dos atos.
- O registo da penhora de bens imóveis, apesar de ser um ato (sujeito a registo) urgente (art. 755.º, n.º 5, CPC), está suspenso, por força quer do n.º 1, quer do inciso inicial da al. b) do n.º 6, ambos do art. 6.º-B L 1-A/2020, por integrar o ato constitutivo da penhora. Isso não obsta a que o registo possa (e até deva) ser realizado se for para evitar prejuízo irreparável para a tutela dos interesses do exequente (p. ex., no contexto de uma venda antecipada - cf. art. 814.º, CPC).

Alguns esclarecimentos

- ❑ Uma referência ao procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX), aprovado pela L 32/2014, de 30/5:
- Uma vez que a apresentação do requerimento inicial é efetuada em plataforma informática do Ministério da Justiça, e que todo o procedimento é tramitado exclusivamente por via eletrónica, através do SISAAE, e considerando ainda que não existe intervenção liminar do juiz, há que entender que não é aplicável àquele procedimento a medida de suspensão de prazos judiciais prevista no art. 6.º-B, n.º 1 L 1-A/2020, por a razão subjacente ao estabelecimento dessa medida não se verificar.
- Contudo, se tiver lugar a convolação do procedimento em processo de execução, não se inicia a penhora de bens do requerido, nem o prazo para a instauração da execução (cf. art. 11.º L 32/2014, de 30/5), por aplicação do art. 6.º-B, n.º 3 e 6, al. b, 1.ª parte, L 1-A/2020, na redação atual).
- A realização da primeira notificação do requerido, como tem de ser efetuada mediante contacto pessoal do agente de execução (cf. arts. 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, L 32/2014), depende da decisão que o mesmo agente entenda tomar no caso concreto, em função das necessidades de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID -19. Não se afasta a possibilidade de aquela notificação poder ser realizada por via postal registada, com aviso de receção, nos termos dos arts. 13.º, n.º 9 e 14.º, n.º 4, daquele diploma, quando fosse recomendável evitar o contacto pessoal com o notificando. Isto sem prejuízo do regime estabelecido pela L 10/2020.



Processos e procedimentos de natureza urgente (art. 6.º-B, n.ºs 7 e 10, L 1-A/2020)

- Nos termos do disposto no n.º 7 do art. 6.º-B L 1-A/2020 (com as alterações introduzidas pela L 4-B/2021), os processos de natureza urgente (no domínio civil e penal), continuam a ser tramitados, sem suspensão de prazos, atos ou diligências.
- Contudo, a realização de atos presenciais depende de vários pressupostos cuja verificação, em concreto, é decidida pelo juiz nos termos das alíneas a) e b) do n.º 7 do art. 6.º-B L 1-A/2020.
- A natureza urgente dos processos pode decorrer tanto da lei, como de decisão da autoridade judicial.
- São equiparados aos processos urgentes, para o efeito de NÃO suspensão dos prazos [cf. n.º 10, als. a) e b)]:
 - Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias;
 - Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação.



Processos e procedimentos de natureza urgente (art. 6.º-B, n.ºs 7 e 10, L 1-A/2020)

- **Não ficou estabelecida a medida de suspensão da prática de atos ou da realização de diligências nos processos e procedimentos urgentes, diferentemente do que estabelecia o art. 7.º, n.º 7, al. c), L 1-A/2020, na redação dada pela L 4-A/2020. Isto querará significar que os atos e diligências, no domínio dos processos urgentes, terão de se realizar em qualquer caso.**



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (âmbito de aplicação)

- O n.º 11 regula especificamente o ato de entrega judicial de imóvel que for casa de morada de família, seja pertencente ao executado ou insolvente, seja imóvel arrendado, vale dizer, o mencionado normativo protege a casa de morada de família seja qual for a natureza do processo ou procedimento em que aquele ato de entrega possa ocorrer.
- A entrega de imóvel pertencente ao executado ou insolvente, e que constitua casa de morada de família, que haja sido vendido numa execução ou num processo de insolvência é um ato que não pode praticar-se, sempre, isto é, seja qual for a situação concreta enquanto durar o regime excecional de suspensão (ato abstrata e aprioristicamente proibido - cf. primeira parte do n.º 11, que impõe a suspensão do ato de entrega da casa de morada de família), enquanto a entrega judicial de imóvel arrendado para habitação obedece a uma ponderação casuística e não apenas abstrata (cf. segunda parte do n.º 11, que não impõe, em regra, a suspensão do ato de entrega do locado) que ocorre incidentalmente no processo ou procedimento.
- Em suma: a 1.ª parte do n.º 11 refere-se ao imóvel penhorado ou apreendido quando for a casa de morada de família (quando não for, a proibição da prática do ato já decorre do n.º 6, al. b), e para a insolvência não existe proibição), e a 2.ª parte refere-se à entrega de imóvel arrendado (arrendamento habitacional).
- O executado e o insolvente não têm de suscitar o incidente; já o arrendatário habitacional tem de se opor ao despeio.

O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (âmbito de aplicação)

- **Por conseguinte: quanto à entrega de coisa imóvel, importa distinguir:**
 - **Nas execuções, se o imóvel pertencer ao executado e for a casa de morada de família deste, é um ato que não se pratica em qualquer caso, enquanto durar a medida de suspensão (regra da suspensão) – cf. 1.ª parte do n.º 11 do art. 6.º-B;**
 - **Ainda no âmbito das execuções, se o imóvel pertencer ao executado e não tiver como finalidade a habitação efetiva e permanente daquele, em regra, esse ato não se pratica, enquanto durar a medida de suspensão (regra da suspensão – cf. 1.ª parte da al. b) do n.º 6), exceto se o exequente alegar e demonstrar que a não realização da entrega do imóvel lhe provoca prejuízo irreparável, nos termos da subal. ii) da al. b) do n.º 6 do art. 6.º-B (desvio à regra da suspensão);**
 - **Nas insolvências, só não se pratica (regra da suspensão) se o imóvel for a casa de morada de família do insolvente;**



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (âmbito de aplicação)

- **Nos processos (de execução para entrega de imóvel arrendado para fins habitacionais) e procedimentos indicados na 2.ª parte do n.º 11 (p. ex., entrega de imóvel arrendado para habitação no domínio do Procedimento Especial de Despejo), o ato de entrega, em regra, pratica-se (desvio à regra da suspensão), exceto se for demonstrada, incidentalmente, a situação de fragilidade do arrendatário ou ex-arrendatário.**
- **No âmbito do processo de insolvência, a entrega de imóvel que não constitua casa de morada de família do insolvente parece ser um ato permitido, assim como a sua venda.**

O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (âmbito de aplicação)

- Em relação à entrega judicial da casa de morada de família vendida na execução pertencente ao executado, o n.º 6, al. b), 1.ª parte, e o n.º 11, 1.ª parte, sobrepõem-se, por a proibição da prática daquele ato estar prevista nas duas hipóteses normativas. No entanto, a autonomização da tutela do executado no n.º 11, 1.ª parte, tem razão de ser e resulta do que atrás se disse: se o imóvel pertencer ao executado e for a casa de morada de família deste, o credor exequente (ou outro credor que promova a execução) não pode obstar à suspensão daquele ato, mesmo se o adquirente na venda executiva for um terceiro em relação à execução. Quer dizer: o n.º 11, 1.ª parte, deve ser visto como uma norma especial relativamente ao n.º 6, al. b), subal. ii).
- Assim sendo, quando se trate da entrega judicial de imóvel pertencente ao executado e que constitua casa de morada de família, que haja sido vendido numa execução, está vedado a esse credor o recurso ao incidente previsto na subal. ii) da al. b) do n.º 6 do art. 6.º-B para impor ao executado a entrega judicial daquele imóvel, e, *mutatis mutandis*, se aquela entrega for requerida pelo adquirente quando este não tenha a qualidade de credor (exequente ou reclamante) na execução.



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (âmbito de aplicação)

- **Em conclusão:** para efeitos de aplicação da 1.ª parte do n.º 11 do novo art. 6.º-B da L 1-A/2020, a qualificação do imóvel como casa de morada de família do executado é indispensável para, de forma automática, proibir a entrega desse imóvel pelo agente de execução, enquanto durar a medida extraordinária e transitória de suspensão. Quer dizer: a finalidade destinada a casa de morada de família é uma condição necessária, e não apenas suficiente, por modo que a qualificação daquela finalidade é essencial para suspender, durante o período de vigência daquela medida, o ato de entrega do imóvel (inferência dedutiva).

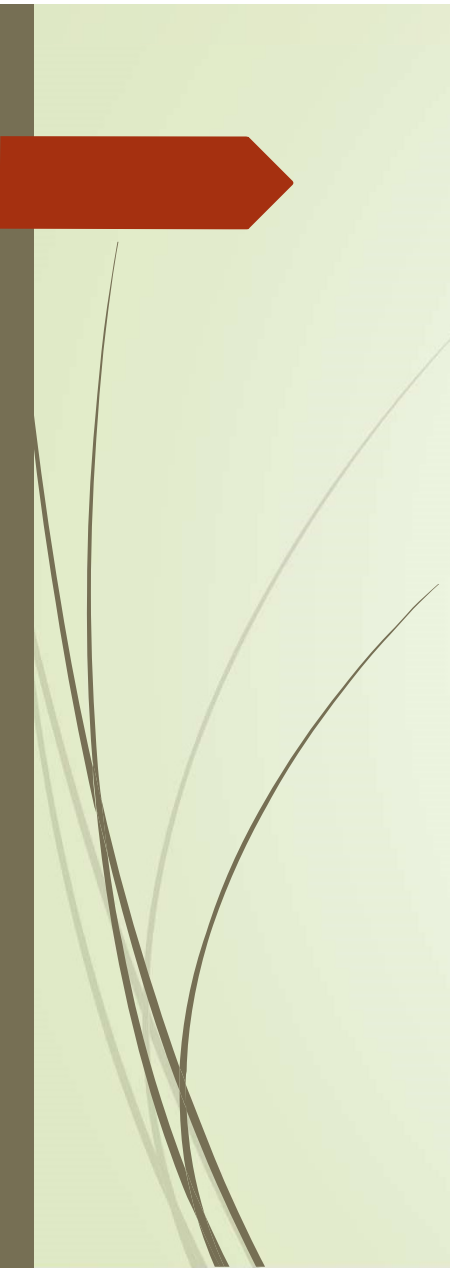
O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (Arrendamento não habitacional)

- A segunda parte do n.º 11 não respeita ao arrendamento para fins não habitacionais: a consequência é a de que o arrendatário ou ex-arrendatário não habitacional não pode suscitar o incidente ali previsto.
- Não se vê qual seja a razão social imperiosa para impedir o despejo de arrendatário ou ex-arrendatário não habitacional.
- Neste tipo de arrendamento:
 - Se a entrega ocorrer no domínio de uma ação executiva, aplica-se a 1.ª parte da al. b) do n.º 6, que estabelece a suspensão do ato;
 - No domínio do processo de insolvência, não há lugar à entrega de imóvel arrendado;
 - Se a entrega ocorrer no âmbito do Procedimento Especial de Despejo (arts. 15.º a 15-S NRAU), não se suspende o ato de entrega do bem locado, dado que este procedimento, embora não se possa afirmar que está sujeito às especificidades dos processos que a lei considera urgentes, é tramitado com se tivesse natureza urgente, de acordo com os prazos previstos no NRAU, os quais não se suspendem enquanto durar a medida excecional (cf. art. 15.º-H, 15.º-I e 15.º-S, n.ºs 5 e 8, NRAU).



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (Arrendamento não habitacional)

- **Se o despejo ocorrer no âmbito do Procedimento Especial de Despejo, mas o arrendamento for habitacional, o ato de entrega, em regra, também se pratica (desvio à regra da suspensão), exceto se for demonstrada, por via incidental naquele procedimento, a situação de fragilidade do arrendatário ou ex-arrendatário (2.ª parte, do n.º 11).**
- **O arrendatário ou ex-arrendatário não habitacional é protegido por normas específicas, como p. ex., o art. 8.º-A L 1-A/2020 (redação atual), que regula os efeitos decorrentes do encerramento de instalações e estabelecimentos nos contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.**
- **Fica salvaguardada a não realização do ato ou diligência pelo Agente de Execução com fundamento no risco de contágio para o próprio agente que contactasse com o executado/requerido ou com os ocupantes da habitação ou do estabelecimento, sendo o caso.**



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (pressupostos para sustar o despejo)

- Na apreciação da “*situação de fragilidade*”, o juiz deve ter em consideração, para além da circunstância de o arrendatário ou ex-arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que com ele habitam, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas que possam ser afetadas pelo despejo ou entrega judicial.
- Por conseguinte, a referência à proteção do arrendatário ou ex-arrendatário em situação de fragilidade por outra razão social imperiosa significa que a medida protege transitoriamente o arrendatário ou ex-arrendatário habitacional que possa ser colocado em situação de fragilidade por outras razões sociais imperiosas que não estejam apenas relacionadas com dificuldades no realojamento dele próprio.
- Compete ao Juiz a apreciação dos pressupostos desta medida em momento prévio à concretização do despejo ou da entrega de imóvel arrendado para habitação, ouvindo-se sempre a parte contrária.
- Aquele incidente é suscitado pelo arrendatário ou ex-arrendatário, mas também pode ocorrer mediante intervenção provocada do Juiz pelo Agente de Execução nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 723.º do CPC, caso em que deverão ser ouvidas ambas as partes.



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (Colisão de direitos)

- Na segunda parte do n.º 11 está em causa a colisão entre o direito à subsistência e habitação do arrendatário (ou ex-arrendatário) e o direito à propriedade privada do senhorio.
- A solução obedece a um critério misto (abstrato-concreto): a entrega realiza-se, exceto se; quer dizer, em regra, a entrega não é um ato proibido (a entrega de bem locado), que não possa praticar-se, e ele só não se pratica (só fica suspenso) se o arrendatário ou ex-arrendatário, seja qual for a natureza do processo ou procedimento em que aquele ato de entrega deva ser praticado, demonstrar, incidentalmente, a situação de fragilidade (que, portanto, não se presume).
- O senhorio, por sua parte, para obstar à pretensão do arrendatário ou ex-arrendatário, caso aquele logre demonstrar a situação de fragilidade, terá de invocar, também ele, o direito à subsistência e à habitação, sendo então este conflito decidido nos termos gerais da colisão de direitos (art. 335.º do CC). Em sede de processo executivo, esta solução já decorre da subalínea ii) da alínea b) do n.º 6.



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 **(Colisão de direitos)**

- **Quer dizer: quando se verificar colisão de direitos fundamentais, nomeadamente, entre os direitos de habitação do exequente e do executado, o tribunal não pode decretar o despejo ou executar a entrega (ou o órgão executor) se for demonstrada incidentalmente a situação de fragilidade do arrendatário ou ex-arrendatário, nos termos do disposto na 2.ª parte do n.º 11 do art. 6.º-B, e, simultaneamente, pode ter de atender-se às necessidades de habitação do exequente por força do disposto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do mesmo artigo. Compete ao juiz decidir a harmonização e optimização dos interesses colidentes, à luz dos fundamentos jurídicos previstos no n.º 1 do art. 335.º do CC.**
- **Os pressupostos da cessação do contrato de arrendamento podem ser de constituição anterior ao início da suspensão (22/01/2021); sendo posteriores, é preciso considerar as limitações decorrentes, entre outros, do art. 8.º L 1-A/2020, e da L 4-C/2020.**



O caso específico das ações e procedimentos referidos no n.º 11 (incidente de diferimento da desocupação)

- **Nos processos ou procedimentos em que, por força da decisão judicial final a proferir, possa resultar a proteção do arrendatário ou ex-arrendatário nos mesmos termos em que dispõe a 2.ª parte do n.º 11 do art. 6.º-B L 1-A/2020, não há lugar à suspensão do curso dos prazos nem à proibição da prática de atos, por aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 10, al. b) do mesmo normativo legal. É o caso da tramitação do incidente de diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, que tem natureza urgente (cf. arts. 864.º e 865.º, do CPC; e arts. 15.º-N e 15.º-O do NRAU).**

Produção de efeitos da L 4-B/2021

- A L 4-B/2021 teve início de vigência no dia 2 de fevereiro de 2021 (art. 5.º daquela lei).
- No que se refere aos prazos judiciais, a suspensão abrange os atos que devam ser praticados em processos ou procedimentos pendentes nos órgãos ou entidades referidas no n.º 1 do novo art. 6.º-B L 1-A/2020. Os efeitos produzidos pelo art. 6.º-B L 1-A/2020 no domínio processual civil retroagem ao dia 22/01/2021 e valem até que se defina por diploma legal o termo da suspensão (art. 4.º, 1.ª parte, L 4-B/2021).
- A mesma solução vale para as ações ou os procedimentos que, de modo a evitar a prescrição ou a caducidade, tivessem de ser propostos durante a vigência da suspensão. Quer dizer: ficam suspensos os prazos estabelecidos no CPC (cf. n.º 3 do art. 6.º-B da L 1-A/2020) ou no CC (cf. n.º 1 do art. 6.º-B da L 1-A/2020), ou ainda previstos em legislação avulsa (ex.: o prazo para o patrono nomeado propor a ação nos termos previstos no art. 33.º, n.º 1 da Lei do Apoio Judiciário – cf. art. 38.º dessa lei), para a propositura de ações ou procedimentos.
- Foi ressalvada a validade das diligências judiciais e dos atos processuais entretanto realizados e praticados (ou seja, entre os dias 22/01/2021 e 02/02/2021), não lhes sendo, por isso, aplicável o regime das nulidades processuais (art. 4.º, 2.ª parte, L 4-B/2021).



Muito obrigado pela vossa atenção !

J. H. Delgado de Carvalho
(26.02.2021)

QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=OPD-aWw0ouQ>

QUESTÃO 1

«Exceção à suspensão prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021: “pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados”. Há agentes de execução que têm referido que uma vez que estará suspensa a possibilidade de apresentar o contraditório relativamente à nota final de pagamento, se só nas situações em que esse prazo já tenha corrido é possível efetuar o pagamento ou não?»

RESPOSTA

2:04:18 a 2:05:32

<https://www.youtube.com/watch?v=OPD-aWw0ouQ&t=930s#t=2h04m18s>

QUESTÃO 2

“Coloco a seguinte questão (sem prejuízo de a mesma vir a ser abordada ao longo da conferência): à semelhança do indicado quanto ao prazo de deserção da instância (que pode considerar-se suspenso), o mesmo será de dizer quanto à extinção da acção executiva, quando não sejam encontrados bens penhoráveis do executado, conforme previsto no artigo 750.º do CPC? Ou seja, encontra-se suspenso o prazo de três meses para penhora de bens do executado, de modo a evitar a extinção da execução? Até porque, e se me permite, salvaguardando o devido respeito, encontrar-se-ão também suspensas todas e quaisquer diligências de penhora, podendo não lograr efeito a indicação do exequente de bens a penhorar.”

RESPOSTA

2:05:32 a 2:06:54

<https://www.youtube.com/watch?v=OPD-aWw0ouQ&t=930s#t=2h05m32s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 3

“Tenho uma situação que é a seguinte:

- 1. Um cliente foi ontem citado de uma execução (com uma penhora realizada em Fevereiro de 2020) presencialmente pelo Sr. Agente de Execução.*
- 2. O prazo de resposta à citação, encontra-se suspenso?*
- 3. O acto de citação pode ser realizado durante a suspensão dos prazos?”*

RESPOSTA

2:06:56 a 2:09:56

<https://www.youtube.com/watch?v=OPD-aWw0ouQ&t=930s#t=2h06m56s>

QUESTÃO 4

“1) Legalidade (enquadramento legal) da decisão de suspensão massiva das penhoras de pensões por parte da Caixa Geral de Aposentações ao abrigo da Lei n.º 4-B/2021, quer nas execuções em curso quer nas execuções extintas por adjudicação directa e comparação com a atuação do Centro Nacional de Pensões (que processou os descontos no corrente mês de fevereiro);

2) Possibilidade de se poder enquadrar essa decisão da CGA como um acto de prejuízo irreparável, pelo facto de ter entregue aos executados o valor total das suas pensões.”

RESPOSTA

2:09:56 a 2:15:39

<https://www.youtube.com/watch?v=OPD-aWw0ouQ&t=930s#t=2h09m56s>

conferência on-line

IMPLICAÇÕES DA LEGISLAÇÃO COVID NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

CONFERÊNCIA GRATUITA

conferência on-line

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

Implicações da LEGISLAÇÃO "COVID" no PROCESSO ADMINISTRATIVO

01.MAR | 15h00

ORADOR
Diogo Calado
Assistente Convidado na
Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e Advogado

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(nacional e internacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

Illustration of a person running towards a large clock.

Instagram: @ordemadvogados | Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados | Facebook: crlisboa | crlisboa.org | email: crlisboa@ordemadvogados.pt

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

conferência on-line

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

Implicações da LEGISLAÇÃO "COVID" no PROCESSO ADMINISTRATIVO

01.MAR | 15h00

ORADOR
Diogo Calado
Assistente Convidado na
Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e Advogado

Illustration of a person running towards a large clock.

Video player controls: play, pause, next, previous, full screen, settings.

DIPLOMAS*

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 19.º, n.º 7 (Suspensão do exercício de direitos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202108020128/73938536/element/diploma#73938536>

LEI N.º 44/86

Diário da República n.º 225/1986, Série I de 1986-09-30

Regime do estado de sítio e do estado de emergência

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/153472496/view?p_p_state=maximized

Artigo 6.º (Acesso aos tribunais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/153485082/202108020025/73937133/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 15/2002

Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Republicação pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro de 2019 (Anexo III)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124738577/view?p_p_state=maximized

Artigo 7.º, n.º 1 (Promoção do acesso à justiça)

Artigo 7.º-A (Dever de gestão processual)

Artigo 37.º e segs. (Objeto)

Artigo 58.º, n.º 1 (Prazos)

Artigo 69.º (Prazos)

Artigo 74.º, n.º 2 (Prazos)

Artigo 77.º-B (Prazos)

Artigo 97.º e segs. (Âmbito dos processos urgentes)

Artigo 104.º e segs. (Objeto)

Artigo 112.º e segs. (Providências cautelares)

Artigo 157.º e segs. (Âmbito de aplicação)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 4/2015

Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07

Código do Procedimento Administrativo

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/105602322/view>

Artigo 1.º (Definições)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/148081986/202108020032/73917204/diploma/indice>

Artigo 29.º (Quórum)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/148081986/202108020132/73917237/element/diploma#73917237>

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?p_p_state=maximized

Artigo 14.º (Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166887775/202108020326/74209058/element/diploma?p_p_state=maximized

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

Artigo 5.º (Órgãos colegiais e prestação de provas públicas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202108020038/74163550/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163554/element/diploma?p_p_state=maximized#74163554

Artigo 6.º-C (Prazos para a prática de atos procedimentais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163555/element/diploma?p_p_state=maximized#74163555

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=s57pQ25JWT8>

QUESTÃO 1

“Minha questão se refere ao pedido de residente não habitual durante a pandemia.

Entramos com um pedido que dependia de uma alteração de morada com efeito retroativo. Para esta alteração era necessário um documento do exterior (Brasil), que obviamente tardou muito mais do que o esperado, sempre com a justificativa da pandemia.

Tendo chegado este documento, foi enviado à autoridade tributária que o acolheu e deferiu a alteração de morada com efeitos retroativos. Mesmo sendo esta a única condição que faltava para a concessão do regime de Residente não habitual, palavras da própria autoridade tributária, o pedido do referido regime foi indeferido. Como não temos possibilidade de agendamento presencial para discutir a questão, como é solucionado um caso como este?”

RESPOSTA

1:13:14 a 1:17:42

<https://www.youtube.com/watch?v=s57pQ25JWT8&t=1363s#t=1h13m14s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

conferência on-line

ASPETOS PROCESSUAIS PENAIIS

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

CONFERÊNCIA GRATUITA

conferência on-line

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS
aspectos processuais
PENAIIS
05.MAR | 15h00

ORADORA
Sandra Tavares
Advogada e Professora Auxiliar na Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica

MODERADOR
Tiago Félix da Costa
Advogado e Vogal do Conselho Regional de Lisboa

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

crisboa@crisboa.pt Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados facebook.com/crlisboa crlisboa.org www.oa.pt/crl

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

conferência on-line

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS
aspectos processuais
PENAIIS
05.MAR | 15h00

ORADORA
Sandra Tavares
Advogada e Professora Auxiliar na Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica

MODERADOR
Tiago Félix da Costa
Advogado e Vogal do Conselho Regional de Lisboa

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

DIPLOMAS*

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

Artigo 6.º-A (Regime processual transitório e excecional)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202108020051/74163553/element/diploma?p_p_state=maximized#74163553

Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163554/element/diploma?p_p_state=maximized#74163554

Artigo 6.º-C (Prazos para a prática de atos procedimentais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170341/74163555/element/diploma?p_p_state=maximized#74163555

Artigo 6.º-D (Eleição do Presidente da República)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202108020051/74163556/element/diploma?p_p_state=maximized#74163556

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202105170458/74163558/element/diploma?p_p_state=maximized#73968694

Artigo 7.º-A (Contratação pública)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202108020054/74163559/element/diploma?p_p_state=maximized#74163509

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

LEI N.º 4-B/2021

Diário da República n.º 21/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-02-01

Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

<https://dre.pt/home/-/dre/156125156/details/maximized>

Artigo 1.º (Objeto)

Artigo 2.º (Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)

Artigo 3.º (Norma revogatória)

Artigo 4.º (Produção de efeitos)



Nova lei dos prazos processuais

Aspetos processuais penais

Sandra Tavares

sandra.tavares-8265p@adv.oa.pt

OA - CRL | 05.03.2021

Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro

Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à **nona alteração** à **Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, e 1-A/2021, de 13 de janeiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

São aditados à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os artigos 5.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 6.º-D e 8.º-E...

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º-A e 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto nos artigos 6.º-B a 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados.

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

[6.º]

6.ºA - revogado

6.º-B

[6.º-C]

[6.º-D]

7.º - revogado

[7.º A – revogado]

[8.º]

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Legislação Covid-19

Consolidada a 1 de fevereiro

Legislação Consolidada
Lei n.º 1-A/2020
[Texto completo](#)
Índice
[Alterações](#)

 [Versão PDF](#)

Pode sugerir melhorias ou novas consolidações [aqui](#)

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Lei n.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19 Em atualização

Versão à data de   [Filtrar](#)

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Legislação Covid-19

Versão traduzida para inglês



Diário da República, 1st Series

No. 56

19 March 2020

Page 9-(2)

ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

Law No 1-A/2020

of 19 March 2020

Summary: Exceptional and temporary measures responding to the epidemiological situation caused by SARS-CoV-2 coronavirus and COVID-19 disease

Exceptional and temporary measures responding to the epidemiological situation caused by SARS-CoV-2 coronavirus and COVID-19 disease

The Assembly of the Republic, in accordance with Article 161(c) of the Constitution, hereby decrees:

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo 6.º-B Prazos e diligências

1 - São **suspensas todas as diligências e todos os prazos para a prática de atos processuais**, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **sem prejuízo do disposto nos números seguintes**.

Artigo 7.º Prazos e diligências (versão 19.03.2020)

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números seguintes**, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **aplica-se o regime das férias judiciais** até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo 6.º-B

Prazos e diligências

5 - O disposto no n.º 1 não obsta:

- a) **À tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes**, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea c) quando estiver em causa a realização de atos presenciais;
- b) **À tramitação de processos não urgentes, nomeadamente** pelas secretarias judiciais;
- c) À prática de atos e à realização de diligências **não urgentes** quando **todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas** que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- d) A que seja proferida **decisão final** nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades referidas no n.º 1 **entendam não ser necessária a realização de novas diligências**, caso em **que não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão.**

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo 6.º-B

Prazos e diligências

7 - Os processos, atos e diligências considerados **urgentes** por **lei** ou por **decisão da autoridade judicial** continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

a) Nas diligências que requeiram a **presença física** das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais **realiza-se, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados**, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, **pode** realizar-se presencialmente a diligência, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, competindo ao tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo 6.º-B Prazos e diligências

10 - Para o efeito referido no n.º 7, consideram-se **também urgentes**, para além daqueles que, por **lei** ou por **decisão da autoridade judicial** sejam considerados como tal:

a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro;

b) Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, designadamente os processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as **diligências e julgamentos de arguidos presos**.

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo 6.º-B

Prazos e diligências

8 - As partes, os seus mandatários ou **outros intervenientes processuais** que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do **direito de não deslocação**, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

9 - Em qualquer das diligências previstas na alínea c) do n.º 5 e na alínea a) do n.º 7, a prestação de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, devem ser realizadas a partir de um **tribunal ou de instalações de edifício público**, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Artigo 6.º-B

Prazos e diligências

3 - São igualmente **suspensos os prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os processos e procedimentos identificados no n.º 1.

4 - O disposto no número anterior **prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade**, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

Obrigada

sandra.tavares-8265p@adv.oa.pt

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=JuRZIG1IKrI>

QUESTÃO 1

“No âmbito da conferência acima identificada, pergunto qual a sua interpretação quanto à (eventual) suspensão do prazo para apresentação de requerimento de abertura de instrução, face ao artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 e ao entendimento de alguma magistratura do MP que tem proferido despachos no sentido de que tratando-se do Requerimento de Abertura de Instrução um recurso material, encontra este enquadramento legal nas alíneas d) e a) do n.º 5 do artigo 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, pelo que prossegue a sua regular tramitação, não se encontrando os prazos suspensos.”

RESPOSTA

51:55 a 55:20

<https://www.youtube.com/watch?v=JuRZIG1IKrI&t=815s#t=51m55s>

QUESTÃO 2

«Uma vez que, por força do disposto na al. d) do n.º 5 do artigo 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021, “não se suspendem os prazos para interposição de recurso”, gostaria de saber se se deverá interpretar que a tramitação subsequente, nomeadamente, o prazo para as contra alegações, também se encontra suspenso.»

RESPOSTA

55:20 a 1:00:21

<https://www.youtube.com/watch?v=JuRZIG1IKrI&t=815s#t=55m20s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

conferência on-line

OS PRAZOS NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

The poster is for an online conference organized by the Ordem dos Advogados do Conselho Regional de Lisboa. It features a blue background with white and yellow text. At the top left is the logo of the Ordem dos Advogados. To the right, a red circle says 'CONFERÊNCIA GRATUITA'. Below this, a blue pill-shaped button says 'conferência on-line'. The main title is 'NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS Os prazos no CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO'. Below the title, it says 'Com as especificidades da Lei n.º 4-B/2021' and '09.MAR | 15h00'. On the left, it lists the speaker 'ORADORA Inês Santos Advogada' and the moderator 'MODERADOR Pedro Ruivo Advogado'. Below that, it says 'DESTINATÁRIOS Advogados Advogados Estagiários (a nível nacional)' and 'INSCRIÇÕES crlisboa.org'. On the right, there is an illustration of a person standing next to a calendar with checkmarks. At the bottom, there are social media icons and contact information.

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

CONFERÊNCIA
GRATUITA

conferência on-line

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS
**Os prazos no
CONTENCIOSO
TRIBUTÁRIO**

Com as especificidades da Lei n.º 4-B/2021
09.MAR | 15h00

ORADORA
Inês Santos
Advogada

MODERADOR
Pedro Ruivo
Advogado

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

crlisboa@crispt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/crlisboa
crlisboa.org www.oa.pt/crl

VEJA NO
YOUTUBE

A screenshot of a YouTube video player. At the top is the YouTube logo. The video content is a smaller version of the conference poster seen in the previous block. A large play button is centered over the video. At the bottom of the player are standard YouTube controls: a progress bar, a play/pause button, and settings, full screen, and share icons.

YouTube

conferência on-line

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS
**Os prazos no
CONTENCIOSO
TRIBUTÁRIO**

Com as especificidades da Lei n.º 4-B/2021
09.MAR | 15h00

ORADORA
Inês Santos
Advogada

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view?p_p_state=maximized

Artigo 279.º (Cômputo do termo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202104050010/73905748/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 433/82

Diário da República n.º 249/1982, Série I de 1982-10-27

Institui o Ilícito de mera ordenação social e respectivo processo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34484875/view?p_p_state=maximized

Artigo 41.º, n.º 2 (Direito subsidiário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107671399/202104050117/73447999/element/diploma?p_p_state=maximized#73447999

Artigo 60.º, n.ºs 1 e 2 (Contagem do prazo para impugnação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107671399/202104050117/73448022/element/diploma?p_p_state=maximized#73448022

DECRETO-LEI N.º 398/98

Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Lei Geral Tributária

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34438775/view?p_p_state=maximized

Artigo 23.º, n.º 4 (Responsabilidade tributária subsidiária)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202104050120/74030256/element/diploma?p_p_state=maximized#74030256

Artigo 60.º, n.ºs 3, 5 e 6 (Princípio da participação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202104050120/74030303/element/diploma?p_p_state=maximized#56893858

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 89.º-A, n.º 7 (Manifestações de fortuna)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202104050120/74030355/element/diploma?p_p_state=maximized#74030355

Artigo 91.º (Pedido de revisão da matéria colectável)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202104050120/74030359/element/diploma?p_p_state=maximized#74030359

DECRETO-LEI N.º 433/99

Diário da República n.º 250/1999, Série I-A de 1999-10-26

Código de Procedimento e Processo Tributário

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34577575/view>

Artigo 2.º, als. a), c), d) e e) (Direito subsidiário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104220455/74031271/diploma/indice>

Artigo 38.º-A (Notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031317/element/diploma#74031317>

Artigo 70.º, n.º 1 (Apresentação, fundamentos e prazo da reclamação graciosa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031361/element/diploma#74031361>

Artigo 78.º (Modalidades da cobrança)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104042359/74031373/diploma/indice>

Artigo 97.º, n.º 1, al. p) (Processo judicial tributário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031403/element/diploma#74031403>

Artigo 99.º (Fundamentos da impugnação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104042359/74031409/diploma/indice>

Artigo 104.º (Cumulação de pedidos e coligação de autores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031415/element/diploma#74031415>

Artigo 131.º (Impugnação em caso de autoliquidação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031449/element/diploma#74031449>

Artigo 144.º (Impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104042359/74031469/diploma/indice>

Artigo 146.º (Meios processuais acessórios)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031473/element/diploma#74031473>

Artigo 146.º-B (Tramitação do recurso interposto pelo contribuinte)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031475/element/diploma#74031475>

Artigo 203.º (Prazo de oposição à execução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031559/element/diploma#74031559>

Artigo 237.º (Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031598/element/diploma#73076060>

Artigo 257.º (Anulação da venda)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031620/element/diploma#74031620>

Artigo 276.º (Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104050059/74031644/element/diploma#74031644>

Artigo 279.º e ss. (Âmbito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286899/202104042359/74031648/diploma/indice>

LEI N.º 15/2001

Diário da República n.º 130/2001, Série I-A de 2001-06-05

Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34474475/view?p_p_state=maximized

Artigo 3.º, al. b) (Direito subsidiário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158240306/202104050014/74033065/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 70.º, n.º 1 (Notificação do arguido)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158240306/202104050114/74033142/element/diploma?p_p_state=maximized#74033142

Artigo 80.º, n.º 1 (Recurso das decisões de aplicação das coimas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158240306/202104050114/74033153/element/diploma?p_p_state=maximized#74033153

LEI N.º 15/2002

Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Republicação pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro de 2019 (Anexo III)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124738577/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 287/2003

Diário da República n.º 262/2003, Série I-A de 2003-11-12

Aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=151865217>

Artigo 130.º (Reclamação das matrizes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/151865217/202104050123/73934832/element/diploma#73934832>

DECRETO-LEI N.º 7/2004

Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004-01-07

Serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73199154/view?p_p_state=maximized

Artigo 3.º, n.º 1 (Princípio da liberdade de exercício)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/139876422/202104220456/73862487/diploma/indice?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 10/2011

Diário da República n.º 14/2011, Série I de 2011-01-20

Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/66008176/view?consolidacaoTag=Media%C3%A7%C3%A3o>

Artigo 10.º (Pedido de constituição de tribunal arbitral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286915/202104050119/74045673/element/diploma?consolidacaoTag=Media%C3%A7%C3%A3o#74045673>

Artigo 29.º (Direito subsidiário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286915/202104220456/74045700/diploma/indice?consolidacaoTag=Media%C3%A7%C3%A3o>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 138.º (Regra da continuidade dos prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202104050012/73790418/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 93/2017

Diário da República n.º 147/2017, Série I de 2017-08-01

Cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107796869/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 365/2017

Diário da República n.º 235/2017, Série I de 2017-12-07

Regulamenta o Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE) associado à morada única digital, previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/114315239/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

PORTARIA N.º 233/2019

Diário da República n.º 141/2019, Série I de 2019-07-25

Regulamenta o regime das notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica de dados em área reservada no Portal das Finanças, designado como «Notificações e Citações Eletrónicas – Portal das Finanças» (NCEPF), previsto no artigo 38.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123473733/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Despacho conjunto do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e do Secretário de Estado da Segurança Social de 2021-01-08

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Despachos_SEAF/Documents/Despacho_SEAAF_SS_2021_01_08_suspensao_PEF.pdf

DECRETO-LEI N.º 6-E/2021

Diário da República n.º 10/2021, 2º Suplemento, Série I de 2021-01-15

Estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/154478385/view?p_p_state=maximized

Artigo 6.º (Suspensão dos processos de execução fiscal)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/159992803/202104050025/74150714/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 4-B/2021

Diário da República n.º 21/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-02-01

Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/156125156/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Artigo 2.º (Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março)

Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

Artigo 6.º-C (Prazos para a prática de atos procedimentais)

LEI N.º 7/2021

Diário da República n.º 40/2021, Série I de 2021-02-26

Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/158368130/details/normal?p_p_auth=A3DXVxHp

Artigo 2.º (Alteração à Lei Geral Tributária)

Artigo 100.º (Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo)

Artigo 3.º (Aditamento à Lei Geral Tributária)

Artigo 57.º-A (Diferimento e suspensão extraordinários de prazos)

Artigo 6.º (Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias)

Artigo 70.º (Notificação do arguido)

Artigo 80.º (Recurso das decisões de aplicação das coimas)

Artigo 83.º (Recurso da sentença)

OS PRAZOS NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Com as especificidades da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02

ÍNDICE

- Notificações
- Contagem de prazos
- Lei n.º 4-B/2021, de 01/02
- Processos de execução fiscal
- Lei n.º 7/2021, de 26/02

NOTIFICAÇÕES

FORMAS DE NOTIFICAÇÃO

Carta registrada com AR

- atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes ou convocação dos mesmos para assistirem ou participarem em atos ou diligências

Carta registrada

- relativas às liquidações de tributos que resultem de declarações dos contribuintes ou de correções à matéria tributável que tenha sido objeto de notificação para efeitos do direito de audição

Carta simples

- notificações relativas a liquidações de impostos periódicos feitas nos prazos previstos na lei

FORMAS DE NOTIFICAÇÃO

Caixa Postal Eletrónica

- n.º I do artigo 3.º da Lei do Comércio Eletrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07/01, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10/03, e pela Lei n.º 46/2012, de 29/08)

Morada única digital

- Decreto-Lei n.º 93/2017, de 01/08
- Portaria n.º 365/2017, de 27/12



Portal das Finanças

- Artigo 38.º-A do CPPT (aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)
- Portaria n.º 233/2019, de 25/07



NOTIFICAÇÕES AOS MANDATÁRIOS

Procedimentos tributários

- Carta registada para o escritório; Portal das Finanças

Processos judiciais tributários

- CPTA

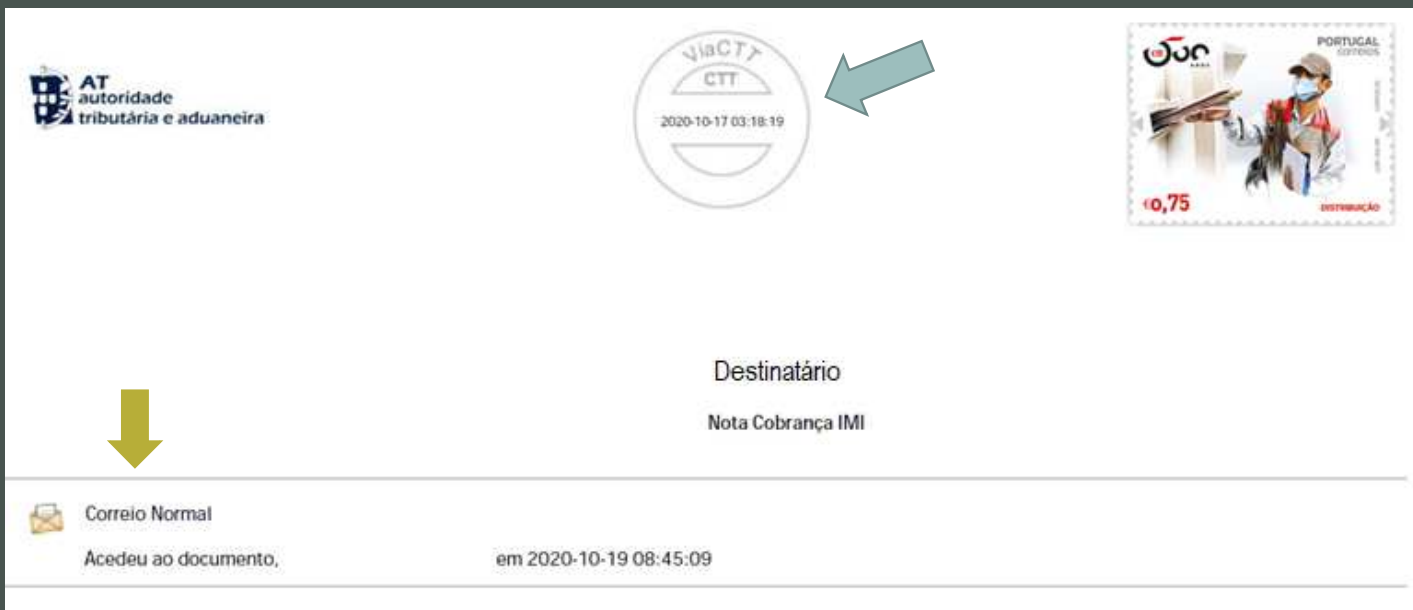
Procedimento e processo arbitral

- Caixa postal eletrónica e SGP

PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

Carta registada com AR	Carta registada	Telefax ou via Internet	Caixa postal eletrónica	Portal das Finanças
• data de assinatura	• 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil	• data de emissão	• 15.º dia posterior ao registo de disponibilização daquelas, sendo que a contagem só se inicia no primeiro dia útil seguinte	• 5.º dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada

CAIXA POSTAL ELETRÓNICA



CAIXA POSTAL ELETRÓNICA



Destinatário

Notif. pag. antecipado coima (JTSCO-45111057.1)



Correio Registrado

Acedeu ao documento,

em 2020-12-03 23:02:41

Notificação de acordo com a legislação em vigor

Os prazos em que se consideram efetuadas as notificações ou citações, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, são os definidos nos documentos enviados pela Autoridade Tributária e Aduaneira. O início da contagem destes prazos é efetuada nos termos das normas legais referidas nos documentos.

CAIXA POSTAL ELETRÓNICA



Destinatário

Citação (JTEF-A20200100516250856879020200312)



Aviso receção

Acedeu ao documento,

em 2020-12-03 23:10:37

Notificação de acordo com a legislação em vigor

Nos termos do artigo 14 da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, consideram-se efetuadas as notificações correspondentes ao(s) documento(s) remetido(s) pela entidade Autoridade Tributária e Aduaneira no décimo quinto (15.º) dia posterior ao registo de disponibilização na caixa postal eletrónica do destinatário (sendo que a contagem só se inicia no 1º dia útil seguinte).

CONTAGEM DE PRAZOS

Contencioso tributário

CONTAGEM DE PRAZOS

Procedimento tributário e para
apresentação de impugnação
judicial/pedido de pronúncia arbitral

- Artigo 279.º do Código Civil

Processo judicial

- Artigo 138.º do Código de Processo Civil

Processo de contraordenação
tributária

- Defesa – 3.º, b) do RGIT, 41.º, n.º 2 do RGCO e 104.º do CPPT
- Recurso judicial - 3.º, b) do RGIT e 60.º, n.º 1 e 2 do RGCO

LEI N.º 4-B/2021, DE 01/02

Contencioso tributário

ARTIGO 6.º-B - PRAZOS E DILIGÊNCIAS

I - São **suspensas** todas as diligências e todos os prazos para a prática de **atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos** que corram termos nos tribunais judiciais, **tribunais administrativos e fiscais**, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, **tribunais arbitrais**, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e **órgãos de execução fiscal**, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

ARTIGO 6.º-B - PRAZOS E DILIGÊNCIAS

3 - São igualmente **suspensos** os **prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os processos e procedimentos identificados no n.º I.

4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

ARTIGO 6.º-B - PRAZOS E DILIGÊNCIAS

5 - O disposto no n.º I não obsta:

- a) À tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea c) quando estiver em causa a realização de atos presenciais;
- b) À tramitação de processos não urgentes, nomeadamente pelas secretarias judiciais;
- c) À prática de atos e à realização de diligências não urgentes quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- d) A que seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades referidas no n.º I entendam não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão.

ARTIGO 6.º-B - PRAZOS E DILIGÊNCIAS

7 - Os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão da autoridade judicial continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, pode realizar-se presencialmente a diligência, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, competindo ao tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

ARTIGO 6.º-C - PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCEDIMENTAIS

I - São suspensos os prazos para a prática de atos em:

b) **Procedimentos contraordenacionais**, sancionatórios e disciplinares, **incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias**, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;

ARTIGO 6.º-C - PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCEDIMENTAIS

c) Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.

2 - A suspensão dos prazos em procedimentos tributários, referida na alínea c) do número anterior, abrange apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

ARTIGO 6.º-C - PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCEDIMENTAIS

3 - São igualmente **suspensos** os **prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os procedimentos identificados no n.º I.

4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

- Impugnação judicial (99.º do CPPT)
- Pedido de constituição de tribunal arbitral (10.º do RJAT)
- Ação administrativa para a impugnação ou condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a outros atos administrativos referentes a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do ato de liquidação (37.º e ss. do CPTA e 97.º, I, p) do CPPT)

PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

- Meios processuais acessórios - intimação para a consulta de documentos e passagem de certidões; produção antecipada de prova; execução de julgados (146.º do CPPT)
- Oposição à execução (203.º do CPPT)
- Embargos de terceiro (237.º do CPPT)
- Anulação da venda (257.º do CPPT)

PRAZOS PROCESSUAIS NÃO SUSPENSOS

- Recurso de decisão da avaliação da matéria tributável com base em manifestações de fortuna e acréscimos injustificados (89.º-A, n.º 7 da LGT)
- Processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário (146.º-B do CPPT)
- Impugnação das providências cautelares adotadas pela administração tributária (144.º do CPPT)
- Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal (276.º do CPPT)
- Recursos dos atos jurisdicionais (279.º e ss. do CPPT)

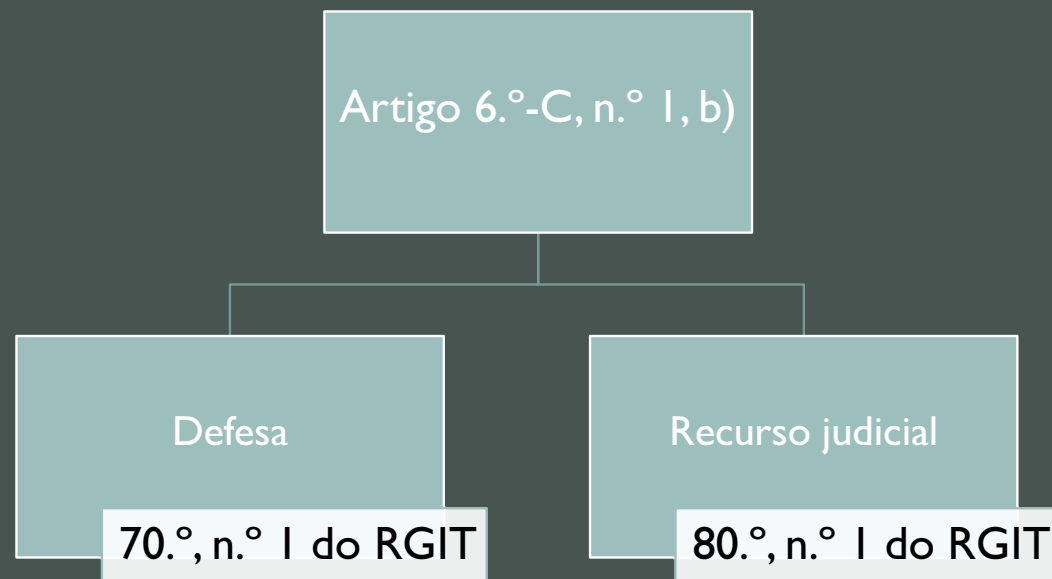
PRAZOS PROCEDIMENTAIS SUSPENSOS

- Reclamação graciosa (70.º, n.º I e 131.º do CPPT)
- Recurso hierárquico (66.º do CPPT)
- Outros procedimentos de idêntica natureza:
 - Pedido de revisão da matéria coletável (91.º da LGT)
 - Pedido de revisão do ato tributário (78.º do CPPT)
 - Reclamação da matriz (130.º do CIMI).
- Atos subsequentes no âmbito destes procedimentos tributários

PRAZOS PROCEDIMENTAIS NÃO SUSPENSOS

- Justificação de manifestações de fortuna e acréscimos de património
- Direito de audição a projeto de relatório de inspeção
- Respostas e envio de documentos ao abrigo do princípio da colaboração
- Pedidos de apresentação, dispensa, substituição ou redução de garantia
- Direito de audição a projeto de reversão (23.º, n.º 4 e 60.º, n.º 3, 5 e 6 da LGT)

PROCESSOS CONTRAORDENACIONAIS TRIBUTÁRIOS - SUSPENSOS



PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Despacho conjunto do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e do Secretário de Estado da Segurança Social

- 08/01/2021

Decreto-Lei n.º 6-E/2021

- 15/01/2021

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Despacho do SEAAF e do SESS

Atendendo à importância de que se reveste a regularização da situação tributária, designadamente no quadro da obtenção de diversos incentivos, que, no presente contexto, podem ser essenciais à subsistência das famílias e das empresas, e o necessário apoio à promoção do cumprimento voluntário.

Considerando igualmente que a grave situação que ainda atravessamos, justifica a necessidade de aprovação de novas medidas de apoio também em matéria de cumprimento de obrigações tributárias e contributivas, estando em curso processos legislativos relacionados com a emissão automática de planos de pagamento em prestações bem como com a suspensão dos processos de execução fiscal.

Determina-se, sem prejuízo do processo legislativo em curso:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO DO SEAAF E DO SESS

a) A suspensão, com efeitos a 1 de janeiro e até 31 de março de 2021, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT e pela Segurança Social;

DECRETO-LEI N.º 6-E/2021 ARTIGO 6.º

1 - São suspensos, entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021, os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), segurança social e outras entidades.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos planos prestacionais em curso, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO DO SEAAF E DO SESS

b) À semelhança do que sucedeu entre março e junho de 2020 ao abrigo da Lei n.º I-A/2020, de 19 de março e do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, enquanto vigorar a presente suspensão, fica a Autoridade Tributária e Aduaneira impedida de constituir garantias, nomeadamente penhores, nos termos do artigo 195.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), bem como de compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário nas suas dívidas cobradas pela administração tributária, nos termos do artigo 89.º do CPPT

DECRETO-LEI N.º 6-E/2021 ARTIGO 6.º

3 - Enquanto vigorar a presente suspensão, a administração tributária fica impedida de:

- a) Constituir garantias, nomeadamente penhores, nos termos do artigo 195.º do Código de Procedimento e Processo Tributário;
- b) Compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário, nas suas dívidas cobradas pela administração tributária, nos termos do artigo 89.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO DO SEAAF E DO SESS

c) A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período em referência.

DECRETO-LEI N.º 6-E/2021 ARTIGO 6.º

4 - A suspensão prevista no n.º 1 determina ainda:

- a) A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas no período em referência;
- b) A anulação de todas as vendas em curso, no âmbito dos processos de execução fiscal.

5 - No período em que vigorar a suspensão é aplicável o disposto no artigo 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário.

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO DO SEAAF E DO SESS

d) São igualmente suspensos, pelo prazo previsto na alínea a), os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

DECRETO-LEI N.º 6-E/2021 ARTIGO 6.º

6 - São igualmente suspensos, pelo prazo previsto na alínea a) do n.º 4, os planos prestacionais em curso por dívidas à segurança social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

LEI N.º 7/2021, DE 26/02

Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos

LEI N.º 7/2021, DE 26/02 - LGT

Artigo 100.º

Efeitos de decisão favorável ao
sujeito passivo

2 - No procedimento tributário, a reconstituição da situação através da reposição da legalidade deve ser executada no prazo de 60 dias.

LEI N.º 7/2021, DE 26/02 - LGT

Artigo 57.º-A

Diferimento e suspensão
extraordinários de prazos

1 - Sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

2 - Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

3 - São suspensos os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária durante o mês de agosto, para efeitos do artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

LEI N.º 7/2021, DE 26/02 - RGIT

Artigo 70.º Notificação do arguido

I - O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contraordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que, no prazo de 30 dias, pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar a possibilidade de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º, obter a atenuação especial da coima nos termos do artigo 32.º, solicitar a dispensa da coima nos termos do n.º 2 do artigo 29.º se verificados os respetivos requisitos, ou, até à decisão do processo, utilizar a possibilidade de pagamento voluntário os termos do artigo 78.º



01/01/2022

LEI N.º 7/2021, DE 26/02 - RGIT

Artigo 80.º

Recurso das decisões de
aplicação das coimas

I - As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objeto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 30 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contraordenação.



01/01/2022

LEI N.º 7/2021, DE 26/02 - RGIT

Artigo 83.º Recurso da sentença

3 - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.



01/01/2022

Inês Santos

Advogada

QUESTÕES*

https://www.youtube.com/watch?v=_V1Hsa5dxy0

QUESTÃO 1

“A Lei n.º 4-B/2021 veio suspender o prazo do artigo 282.º, n.º 1 para interposição de recurso em processo tributário?”

RESPOSTA

37:37 a 41:26

https://www.youtube.com/watch?v=_V1Hsa5dxy0&t=2277s#t=37m37s

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

Ciclo de Conferências
NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos
Advogados
Rua dos Anjos, 79
1050-035 Lisboa
T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt
www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias
Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo
Susana Rebelo
Sofia Galvão